

COLETÂNEA DE MODELOS DE INSTRUMENTAIS DE APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES

Construímos esse caderno de instrumentais para facilitar a vida dos Conselhos Tutelares no seu dia a dia, onde muitos vão tomar posse no dia 10 de janeiro de 2020, e nós do IDECA pensamos em construir esse presente para aqueles que vão exercer seu primeiro mandato e naqueles que foram reconduzidos (as). O IDECA é uma junção do Pílulas do ECA com o Diálogo Interestadual do SGD. Desejamos sucesso a todos(as), estaremos sempre à disposição nas nossas plataformas.

O IDECA – Instituto Diálogos do ECA, deseja um mandato de muito aprendizado a todos(as), nos encontraremos nas formações que vamos realizar pelo Brasil, entre em contato conosco.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

Ana Paula Bertin / Fernando Bezerra / Giovanni Borges

www.facebook.com/IDECA

LISTA DE MODELOS DE INSTRUMENTAIS

Fluxograma Básico do Conselho Tutelar	
Esboço de ante projeto	
Base de dados remuneratórios referenciais	
Modelo de Regimento Interno do Conselho Tutelar	
Modelo de Ficha de Atendimento	
Modelo de Termo de Advertência aos Pais/Responsáveis	
Modelo de Convite de Comparecimento	
Modelo de Protocolo de Atendimento	
Modelo de Ficha de Informação de Violação de Direitos	
Modelo de Ficha de Informação de Violação de Direitos	
Modelo de Termo de acolhimento Institucional Provisório	
Modelo de Notificação a autoridades-CT não fiscaliza eventos, festas e congêneres	
Modelo de Documentos referente à comunicação de férias e convocação do suplente	
Modelo de notificação de uso de computadores e veículo do kit de equipagem	
Modelo de requisição de serviço público	
Modelo de pedido de reconsideração de reintegração de posse	
Modelo de pedido de reconsideração referente a fiscalização de eventos	
Modelo de pedido de reconsideração referente a visitas assistidas	
Modelo de pedido de reconsideração das recorrentes solicitações para acompanhamento de buscas e apreensões	
Modelo de pedido de reconsideração referente a condução coercitiva	
Modelo de requisição de serviço público de serviço social	
Modelo de requisição de serviço público de educação/ vaga em creche	
Modelo de ofício para as polícias que conselho tutelar não faz atendimento inicial a adolescente em ato infracional	
Requisição de certidão de óbito	
Modelo de ofício para o ministério público que conselho tutelar não faz atendimento inicial a adolescente em ato infracional	
Modelo de Requisição de Certidão de Nascimento	
Modelo de Requisição de cumprimento da lei 13.431/17 referente a escuta especializada	
Modelo de ofício informando ao judiciário situação do SGD do município	
Modelo de encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família, CRAS.	
Modelo de encaminhamento de matrícula e acompanhamento escolar obrigatório	
Modelo de encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família, CREAS.	
Modelo de encaminhamento para tratamento especializado obrigatório	
Modelo de representação ao poder judiciário	
Modelo de deliberação comunicando ao Ministério Público e demais órgãos e serviços	
Modelo de ofício para participação de formação continuada	
Modelo de ofício referente à prioridade da alocação de recursos para pleno funcionamento do Conselho Tutelar	

FLUXOGRAMA *BÁSICO* DO CONSELHO TUTELAR

Informação de Suspeita ou Violação de Direitos chega ao Conselho:
Pessoalmente, Email, Disk 100, Bilhete, Correspondência, Etc... – Art. 13.

Há agente violador?
Quem?
Art 98, I, II ou III.

Há direito violado? Sim ou Não?
Art 7, 15, 19, 53, 60 (Direitos
Fundamentais)

Olhar pro Sistema de Garantias de Direitos de seu município, pensando qual entidade, serviço ou programa com cadastro e/ou registro atende a demanda.

A depender do caso, decidir qual melhor medida de proteção a se aplicar: do 18B, do 101, I a VII e do 129, I a VII.

Negado o Encaminhamento do Conselho, aplica-se Requisição de Serviço.
Art. 136, III A

Negada Requisição de Serviço o Conselho, aplica-se Representação.
Art. 136, III B

Havendo possível infração administrativa (Art. 245 e ss) ou infração penal (Art. 228 e ss) contra direitos estatuídos, cabe Notícia de Fato ao MP.
Art. 136, IV.

Havendo casos da competência do JUIZ (art. 148),
cabe o encaminhamento do CT.
Art. 136, V.

**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE _____**



**ANTEPROJETO DE LEI DE MELHORIA
DAS GARANTIAS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR**

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Local, mês e ano

APRESENTAÇÃO

Com o advento da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, foram criados os conselhos tutelares dos direitos de crianças e adolescentes.

Reza o art. 131 do Estatuto referido:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Logo em seguida, no art. 132 o Eca informa que em cada município haverá, no mínimo um conselho tutelar, composto por cinco membros, como órgão integrante da administração pública local.

Assim, o Conselho Tutelar é um dos órgãos da administração e, por isso, compete à esta, dar solução as dificuldades por que passa este órgão.

Ocorre que os direitos sociais dos conselheiros tutelares, além de não percebidos com a garantia da Lei Municipal 6.087/2011, não contemplam a realidade da situação atual de trabalho do conselheiro tutelar, pois não somos remunerados pelo Sobreaviso (Plantão) que exercemos de forma sistemática, à garantir 24h, 30 dias por mês, 365 dias ao ano, os direitos de crianças e adolescentes munícipes.

A bem da verdade, nem os direitos já garantidos pela Lei Municipal citada, tem sido efetivamente cumprido.

Logo, o que esperamos é recebermos pelo que realmente é trabalhado, ou seja, o que, data vênua, se entende justo.

Por outro lado, importante notar que resgatamos outras garantias sociais necessárias e retiramos o adicional noturno, o qual não há como fiscalizar.

Entendemos, sem sobra de dúvidas que o meio para otimizarmos a situação do conselheiro tutelar é a abertura do diálogo com a municipalidade, da qual, esperamos sensatez para decidir pelo nosso pleito.

ANTEPROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REFERENTES AO CONSELHO TUTELAR, AO CONSELHEIRO TUTELAR E SEUS DIREITOS.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 47, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Com anuência do colegiado do conselho tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, os conselheiros tutelares poderão entrar as 7h e sair às 17h, desde que cumpridas as 40h semanais de expediente normal ou ordinário.

Art. 2º. Modifica o art. 50 que passa a vigorar com o teor abaixo transcrito:

Art. 50. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Coordenador, cujo processo de escolha que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. A função de Coordenador é temporária e suas atribuições serão determinadas pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 3º Modifica o §1º do Art. 60 que passa a vigorar nos termos seguintes:

§1º. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;
- II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III – adicional de periculosidade;
- IV – gozo de férias anuais remuneradas;
- V – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos subsídios, após um ano de exercício no cargo;
- VI – licença à gestante, sem prejuízo dos subsídios, com a duração de cento e oitenta dias;
- VII – licença à paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de vinte dias úteis;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IX – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;
- X – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.
- XI – auxílio alimentação, nos termos da Lei Municipal.
- XII – gratificação natalina, e;
- XIII – Adicional de sobreaviso de 70% sobre a remuneração (**subsídio**) do conselheiro tutelar.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Prefeito,
Senhores Vereadores,

Nosso município conta hoje, com uma população estimada de _____ habitantes, segundo dados do IGBE, e com uma população de aproximadamente ____ mil crianças e adolescentes, tendo como fonte o número de matrículas registradas pelo Ministério da Educação, nos ensinos: pré-escolar, fundamental e médio, no ano de _____ (INEP).

Desde a posse da atual gestão do Conselho Tutelar, em ___/___/_____, recebemos XXX denúncias, das quais, XXX foram totalmente apuradas e estão em fase de acompanhamento. As outras XXX estão em fase de apuração, ou seja, XX% (por cento) das denúncias já foram apuradas, em exatamente XX dias trabalhados, (até a data base para realização desta – 00/00/0000), em regime integral e de dedicação exclusiva, de segunda-feira a segunda-feira, durante 24:00 (vinte e quatro) horas por dia.

Durante este período, realizamos XX (_____) plantões, em finais de semana dos quais em XX _____(), houve chamadas, comprovando a necessidade dos Sobreavisos ou Plantões.

Dentro do universo de XX (_____) denúncias apuradas, diligenciou-se aproximadamente XXX (_____) sindicâncias, em atendimento às solicitações e denúncias dos órgãos jurisdicionais – Vara da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá – e em atendimento a denúncias que necessitavam da presença, *in loco*, dos Conselheiros Tutelares.

Também foram expedidos XXX encaminhamentos, dos quais X% (por cento) foram para a rede pública de assistência social, e, XX% (por cento), para entidades que trabalham com a proteção à criança e o adolescente em nosso Município.

Completando os números, foram elaborados e enviados 114 (cento e quatorze) ofícios aos mais variados órgãos da rede de proteção-citada.

Ressalta-se que, em cidades como Patos de Minas, Uberaba, Poços de Caldas, Divinópolis e Patrocínio, dentre outras, não se exige, legalmente, a escolaridade de Nível Superior para o Conselheiro Tutelar, nem, tampouco, regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, com dedicação total ou exclusiva, como em nossa cidade, como pode-se constatar em Tabela Comparativa entre Conselhos Tutelares anexa.

Nas cidades citadas a exigência de escolaridade é o ensino fundamental ou médio completo, funcionando em um regime de menos de 40 (quarenta horas) semanais, Poços de Caldas é de 25 (vinte cinco) horas semanais e Patos de Minas é de 16 (dezesesseis) horas semanais, e em algumas não são os Conselheiros obrigados a ter exclusividade de dedicação integral ao Conselho, locais, onde os Conselheiros podem exercer outras funções e ocupar outros cargos que não sejam

públicos.

Atualmente o Conselheiro Tutelar faz 8h diárias, ou 40h semanais de expediente normal, ou seja, 200h mensais de trabalho na sede.

Além disso, faz, no mínimo, um sobreaviso de 24h semanal, e, um plantão de 48 (quarenta e oito) horas por mês, ou seja, 24h multiplicadas por 4 semanas, são 96h que se somam as 48h. Logo, são 144h em regime de sobreaviso.

Então, no total o conselheiro tutelar perfaz mensalmente 344h de trabalho e por isso recebe, bruto, **meros R\$ xxxxx** (xxxx reais), o que traduz o valor de R\$ x,xx a hora trabalhada por este servidor público municipal. Tal valor passa longe de termos um profissional valorizado e incentivado para arcar com tamanha responsabilidade que é zelar por direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Contudo, a proporcionalidade entre as 200 horas ordinárias trabalhadas na sede e as 144 horas em regime de sobreaviso, indica que é preciso incorporar 72% (setenta e dois por cento) de remuneração ao conselheiro tutelar, pois não é justo deixar de pagar pelo regime de sobreaviso, uma vez que ficamos a disposição e ainda temos de ter dedicação exclusiva.

Assim, a remuneração do conselheiro para 200h é R\$ XXXXX (xxxxx) e o Sobreaviso onde se faz 144h é igual a R\$ 0,00 (zero reais), portanto é imperioso que se mude essa realidade.

Trabalhamos arduamente, buscando sempre, cumprir as obrigações dos Conselheiros Tutelares, contidos no art. 136 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, mesmo exercendo nossas funções em ritmo alucinante, seja pela demanda, seja pela grande responsabilidade, a Lei, não nos confere o direito de receber pelos Sobreavisos.

Confiantes no elevado espírito de justiça de Vossa Excelência, solicitamos as seguintes alterações na Lei 6.087/2011, como dispõe Anteprojeto de Lei, fundamentando-o, principalmente, em princípios e diretrizes, da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Resolução nº XX, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, documentos estes que apontam rumos para o efetivo funcionamento deste órgão de proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Acrescentamos que, a nossa solicitação não abrange, exclusivamente, os aspectos remuneratórios, mas visa, ainda, a otimização da legislação vigente, tendo como aspectos remuneratórios reivindicados:

➤ Criação de adicional de sobreaviso, no percentual de 70% sobre o valor da remuneração do Conselheiro Tutelar, e;

➤ A concessão de direitos trabalhistas consignados a todos os trabalhadores pela Constituição Federal, como, licença maternidade, licença paternidade estendida, flexibilidade do horário de entrada e saída, sem prejuízo do andamento dos atendimentos.

A nossa proposta está consubstanciada no anteprojeto de lei em anexo, o qual, para melhor entendimento está transcrito em vermelho, comparando-o ao texto vigente em preto.

BASE DE DADOS REMUNERATÓRIOS NÃO ATUALIZADOS

RELAÇÃO VALOR REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES POR HORA

CONSELHO TUTELAR DE DIVINÓPOLIS:

ENSINO MÉDIO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AOS MÊS: 308 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.129,00 (UM MIL CENTO E VINTE NOVE REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.129,00 DIVIDIDO POR 308 HORAS = R\$ 3,67 (TRES REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

TRABALHA-SE 10,26 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CONSELHO TUTELAR DE ARAXÁ:

ENSINO SUPERIOR EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 352 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 945,05 (NOVECENOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS)

VALOR DA HORA = R\$ 945,05 DIVIDIDO POR 352 HORAS = R\$ 2,68 (DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

TRABALHA-SE 11,73 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

VALOR DA HORA PRETENDIDA = R\$ 1.359,91 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) DIVIDIDO POR 352 HORAS = R\$ 3,86 (TRES REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), OU SEJA, UM ACRÉSCIMO DE R\$ 1,18 (UM REAL E DEZOITO CENTAVOS) POR HORA TRABALHADA, APENAS R\$ 0,19 (DEZENOVE CENTAVOS) A MAIS QUE EM DIVINÓPOLIS, ONDE SE EXIGE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA AO CONSELHO TUTELAR, PORÉM COM EXIGÊNCIA LEGAL DE APENAS O NÍVEL ESCOLAR DE ENSINO MÉDIO COMPLETO.

CONSELHO TUTELAR DE POÇOS DE CALDAS:

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 255,5 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.000,00 DIVIDIDO POR 255,5 HORAS = R\$ 3,91 (TRES REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

TRABALHA-SE 8,51 HORAS POR DIA
DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO A POÇOS DE CALDAS, OS CONSELHEIROS TUTELARES DE ARAXÁ, TRABALHAM 96,5 HORAS A MENOS, PERCEBENDO R\$ 0,34 (TRINTA E QUATRO CENTAVOS) POR HORA A MENOS, QUE OS COLEGAS DAQUELE MUNICÍPIO, COM ESTE EXIGINDO APENAS NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL, PODENDO, OS CONSELHEIROS DE POÇOS DE CALDAS USUFRUÍREM DO DIREITO DE POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO.

CONSELHO TUTELAR DE ARAGUARI:

ENSINO SUPERIOR COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 273 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 600,00 DIVIDIDO POR 273 HORAS = R\$ 2,19 (DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

TRABALHA-SE 9,1 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

APESAR DE TRABALHARMOS MAIS HORAS QUE OS CONSELHEIROS DE ARAGUARI, RECEBEMOS A MAIS, POSSUINDO A MESMA EXIGÊNCIA DE NÍVEL ESCOLAR, SENDO QUE OS MESMOS ~~PODEM POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO~~, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO, PORÉM, AQUELES, FAZENDO JUS AO 13º SALÁRIO E A FÉRIAS REMUNERADAS.

CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS:

ENSINO MÉDIO COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 260 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 500,00 DIVIDIDO POR 260 HORAS = R\$ 1,92 (UM REAL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

TRABALHA-SE 8,66 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, TAMBÉM TRABALHAMOS HORAS A MAIS E RECEBEMOS A MAIS, E, MESMO TENDO, AMBOS, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, OS COLEGAS DE PATOS, FAZEM JUS AO 13º E A FÉRIAS REMUNERADAS.

CONSELHO TUTELAR DE UBERABA:

ENSINO MÉDIO COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 306 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.200,00 DIVIDIDO POR 306 HORAS = R\$ 3,92 (TRES REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
TRABALHA-SE 10,2 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

QUANDO SE COMPARA NOSSO MUNICÍPIO AO DE UBERABA, TAMBÉM TRABALHAMOS HORAS A MAIS, PERCEBENDO SALÁRIOS BEM INFERIORES, SENDO QUE O NÍVEL DE ENSINO EXIGIDO EM UBERABA INFERIOR AO NOSSO, E TENDO DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA AO CONSELHO TUTELAR, PODENDO POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, DESDE QUE ESTE NÃO SEJA PÚBLICO.

CONSELHO TUTELAR DE ITUIUTABA:

ENSINO SUPERIOR COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 283 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 982,00 (NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 982 DIVIDIDO POR 283 HORAS = R\$ 3,46 (TRES REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

TRABALHA-SE 9,43 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, TRABALHAMOS HORAS A MAIS, RECEBENDO POUCO MENOS QUE OS COLEGAS, QUE NO ENTANTO, FAZEM JUS AO 13º SALÁRIO, POSSUINDO O MESMO NÍVEL DE ENSINO, O SUPERIOR, E DEDICAÇÕES AO CONSELHO DIFERENTES, ENQUANTO NÓS NÃO PODEMOS TER NENHUM EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO FORA DO CONSELHO TUTELAR, OS COLEGAS DE ITUIUTABA PODEM, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

CONSELHO TUTELAR DE PATROCÍNIO:

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 308 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.097,00 (MIL E NOVENENTA E SETE REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.097,00 DIVIDIDO POR 308 HORAS = R\$ 3,56 (TRES REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

TRABALHA-SE 10,26 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

FINALMENTE, COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, ALÉM DE TRABALHARMOS HORAS A MAIS, RECEBEMOS A MENOS, SENDO O ENSINO EXIGIDO POR AQUELE MUNICÍPIO INFERIOR AO NOSSO, TENDO AMBOS, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE _____/____

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno, doravante denominado RICT, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de _____, criado pela Lei Municipal n. _____ de ____ de _____ de _____ alterada pelas Leis Municipais tal e tal.

Art. 2º O Conselho Tutelar de _____ é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados por ato do Sr. Prefeito Municipal e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução.

§ 2º Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito à participação obrigatória ao novo processo de escolha da comunidade.

§ 3º Para efeitos de recondução, considera-se mandato completo o período de tempo igual ou superior a 2 anos completos de investidura no cargo de conselheiro tutelar, com efeitos extensos aos conselheiros tutelares suplentes.

Art. 3º O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, atualmente com sede na

institutodialogosdoeca@outlook.com

Art. 4º O atendimento ao público será realizado ordinariamente na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, das ____ h às ____ h.

§ 1º O atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar será realizado por ordem de chegada, tendo preferência às notificações pré-agendadas, salvo os casos de extrema urgência e emergência cujo não atendimento imediato poderá causar risco à criança ou ao adolescente.

§ 2º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma Escala de Sobreaviso, divididos de forma igualitária para todos os conselheiros, que será encaminhada aos parceiros do Sistema de Garantias de Direitos Municipal.

§ 3º O(a) conselheiro(a) de Sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão, sendo os seguintes números: Sede: _____; Sobreaviso: _____.

§ 4º Havendo a necessidade da presença de mais Conselheiros Tutelares nos atendimentos acionar-se-ão quantos Conselheiros forem necessários, obedecendo ao regime de horas sobreaviso a partir do momento em que forem acionados.

§ 5º O conselheiro tutelar tem carga horária ordinária de 40h semanais conforme Lei Municipal e fará jus aos horários em que permanecer de Sobreaviso escalonados por meio de adicional/gratificação especial ou, na sua falta, ao banco de folgas.

§ 6º O banco de folgas contará como um dia de folga cada fim de semana escalado e a um dia de folga no sobreaviso realizado em dias de semana.

§ 7º O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 8º Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

Art. 5º O Conselheiro Tutelar ao receber qualquer notícia de suspeita ou a confirmação de violação dos direitos da criança e do adolescente anotará os principais dados e tomará as providências necessárias, conforme previsto no Capítulo V do presente Regimento.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar garantirá o sigilo absoluto da identidade do denunciante e somente poderá revelar sua a fonte mediante determinação judicial.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São atribuições do Conselho Tutelar, não podendo qualquer outra autoridade, de qualquer nível ou Poder, criar-lhe novas, seja ao Colegiado do Conselho, seja ao conselheiro tutelar, dentre aquelas previstas especialmente nos artigos: 13, 18-B, 95, 98, 136, 101, I à VII, 129, I à VII, entre outros.

§ 1º Para garantir o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos Municipal e apoiar os diagnósticos e mapeamentos das violações de direitos ocorridos no município, o Conselho Tutelar encaminhará ao CMDCA os dados relativos aos atendimentos e as informações quanto as maiores demandas de atendimento, bem como eventuais deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas, assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º Para garantir o assessoramento ao Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho tutelar deve observar e acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º A competência do Conselho Tutelar é estabelecida pelo art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o órgão recepcionar quaisquer informações acerca de suspeita de violações ou de violações confirmadas, afetas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

§ 1º Caso o local de residência dos pais/responsáveis ou o local do fato for o município de Araxá-MG, caberá atuação do Colegiado do Conselho Tutelar de referência da área, caso haja mais de um Conselho Tutelar.

§ 2º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham residência em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato ao Conselho tutelar competente.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social de Araxá, cujos serviços devem ser requisitados pelo Conselho Tutelar, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

§ 4º Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente ao município de origem ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, devendo o mesmo serviço ser realizado pelo Plantão Social ou outro que a Secretaria de Ação e Promoção Social designar.

§ 5º Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega aos seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário, com o auxílio de profissionais da Equipe Técnica do Conselho Tutelar, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de qualquer tipo de violência.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 O Conselho Tutelar de Araxá terá um Coordenador para orientar administrativamente o órgão, não implicando em qualquer vantagem ao mesmo, ficando restrito, inclusive, à decisão colegiada.

Parágrafo único. O colegiado do Conselho Tutelar reunido, ordinária ou extraordinariamente, a pedido de qualquer conselheiro será sempre consultado para as tomadas de decisão administrativas e acerca de casos de Acolhimento Familiar ou Institucional, bem como casos de aplicação de Encaminhamento a Pais/responsável mediante de Termo de Responsabilidade.

Art. 11. O período de exercício de Coordenação, por parte do conselheiro tutelar eleito, será dividido igualmente entre os 4 (quatro) anos de mandato, permitidas reconduções.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Coordenador, qualquer conselheiro nomeado pelo colegiado poderá executar suas funções administrativas.

§ 2º As regras de votação serão estabelecidas na própria reunião em que se decidirá a Coordenação.

Art. 12 São atribuições do Coordenador:

- I – coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou distribuir por a participação por rodízio e possibilidade do conselheiro;
- III – garantir assinatura de no mínimo três conselheiros em cada documento que o Conselho Tutelar expedir;
- IV - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- V – garantir o rodízio e distribuição de casos, realização de diligências, sindicâncias, visitas familiares, fiscalização de entidades, participação em reuniões, cursos, capacitações e a elaboração da escala de sobreaviso;
- VI – garantir o envio trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os dados de atendimentos do órgão que representa e mensalmente a escala de sobreavisos;

IX – comunicar, com assinatura de pelo menos três conselheiros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal ou administrativa por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

XIII - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

XIV - agendar os compromissos solicitados pelos Conselheiros;

XV - elaborar, mensalmente, a escala de sobreaviso;

XVI - solicitar, com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, às 8h, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia e horário, principalmente se a pauta for apresentação de um caso ou revisão de atendimento.

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação administrativa de funcionamento, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

§ 4º - Haverão reuniões periódicas com todos os servidores atuantes no Conselho Tutelar para lapidação das ações em apoio a atuação de defesa de direitos de crianças e adolescentes.

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 14 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I – Em situações que exigirem a presença de outras pessoas, somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Ressalvadas as situações descritas no inciso I, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

III - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 15 - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados ao Sistema de Garantias de Direitos Municipais, aos quais será permitido o acompanhamento e a manifestação para auxílio na tomada de decisão.

Art. 16 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Art. 17 – Decisões de conselheiro tutelar retificadas ou ratificadas pelo colegiado, ou decisão colegiada só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca, conforme art. 137 do Estatuto, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Qualquer pessoa interessada poderá provocar o colegiado quando se tratar de medida aplicada por menos de três conselheiros tutelares, a qual não tenha sido mantida ou alterada pela maioria do órgão e a nova decisão deverá ser fundamentada.

CAPÍTULO V DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 18 - A cada Conselheiro Tutelar em particular competirá, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas a verificação dos casos, (qual direito está sendo violado, quem seria o agente violador e se é uma situação de urgência ou não), que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando ficha de atendimento escrita ou através do Sistema de Banco de Dados em uso, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, atendimentos telefônicos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar uns aos outros nas suas atribuições, atendimentos, diligências e demais situações;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja situação se fizer necessária;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 19 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - romper decisão colegiada em qualquer sentido;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;

VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada;

VII - deixar de cumprir o sobreaviso de acordo com a escala previamente estabelecida, excetuadas as permutas realizadas entre os conselheiros;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

IX - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

X - dar carona para outras pessoas que não sejam conselheiros tutelares e não são do sistema de garantias de direitos do município, sendo as excepcionalidades anotadas em ata na primeira reunião subsequente;

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 20 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21 - O conselheiro tutelar atenderá o caso que lhe for distribuído podendo para tanto: 34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

I - Ao receber o caso ou uma informação de violação de direitos buscar conhecer o direito fundamental violado e o agente violador;

II - Expedir convocação de comparecimento para notificação, com data e hora agendada;

III - Proceder a sindicância in loco para averiguar a veracidade da informação prestada;

IV - Solicitar relatório dos órgãos de promoção de direitos (entidades governamentais ou não-governamentais), inclusive Escolas e Cemeis;

V - Ouvir, quando necessário, todas as pessoas com interesse direto ou indireto no caso, e;

VI - Aplicar a melhor medida de proteção para a criança e do adolescente, pais e/ou responsáveis vide artigos, 18b, 101, I a VII e 129, I a VII.

§ 1º Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o conselheiro tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 2º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 3º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 4º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 5º - Os encaminhamentos, requisições, representações e demais documentos oficiais deverão ser assinados por no mínimo três conselheiros tutelares que concordem com a medida ou com teor do documento a ser devidamente enviado;

§ 6º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado ao fato apresentado temporariamente, que lhe serão distribuídos por ordem alfabética, até a restituição do direito violado apontado, em caráter experimental e sujeita a alteração.

§ 7º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala semestral a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

www.facebook.com/IDECA

Art. 22 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º - Será encaminhado aos órgãos do SGD, o nome e telefone do Conselheiro que estará de sobreaviso;

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone de serviço – celular de plantão do conselho tutelar.

Art. 23 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados (endereço e nomes) na ficha de informação de violação, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de sobreaviso, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida as pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado anotar no prontuário, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Em reunião extraordinário do Conselho fará o conselheiro encarregado o relato do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, o Conselheiro encarregado complementar a verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a motivação na própria ficha de informação de violação ou no prontuário da criança/adolescente;

§ 7º - Definindo por maioria as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras, levará novamente o caso aos demais conselheiros, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o conselheiro arquivará o caso, registrando a decisão no prontuário.

Art. 24 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal ou administrativa praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta realizar.

Art. 25. Atendendo Recomendação da Curadoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá, os pedidos para retirada de cópias dos prontuários de crianças e adolescentes atendidos pelo conselho tutelar deverão ser feitos por escrito e no caso de pedido realizado advogado/procurador, deverá ser anexada cópia do instrumento de mandato para que o órgão delibere e fundamente, em dois dias úteis, por comissão de, no mínimo, três conselheiros tutelares, para cessação ou não das cópias, tendo em vista o direito das partes, mas acima de tudo dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fundamentada a negativa da entrega das cópias à parte será orientada no corpo da fundamentação a solicitar ao Poder Judiciário as cópias ora requeridas.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 26 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

Art. 27 – O coordenador do conselho tutelar repassará instruções e ordens necessárias ao bom funcionamento do órgão e o fará conforme ficar decidido em colegiado de modo que não se conheça a posição individual de cada conselheiro, mas apenas da decisão colegiada.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar poderá se manifestar sobre qualquer assunto quando não houver decisão colegiada, deixando claro sua posição pessoal, mas caso haja decisão sobre determinado assunto, a manifestação deverá ser conforme o decidido pela maioria.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia.

Art. 28 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na data estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 29 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 30 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 31 – Além das penalidades previstas na lei municipal da política da infância e juventude em vigor, o colegiado do conselho tutelar poderá aplicar ao conselheiro tutelar as seguintes penas, que serão registradas em ata de reunião:

- I – Censura, e;
- II – Advertência interna;

§ 1º - A Censura, que consistirá em perda de direito de representar o conselho tutelar fora dele, será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I – comprovar-se por qualquer meio e registrado em ata de reunião o vazamento de informações dos casos ou das deliberações do colegiado.
- II – quando pronunciar-se em público diversamente do que o colegiado tenha deliberado;
- III – deixar de seguir o rito do atendimento proposto no presente regimento interno;
- IV – deixar de votar e fundamentar suas decisões com fulcro no melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Na reincidência da conduta passível de censura, o conselheiro será advertido internamente.

§ 3º A Advertência Interna será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo colegiado;
- II - descumprir os deveres inerentes à função;
- III – atrasar ao trabalho sem comunicação a um dos conselheiros, sem que esteja atendendo a algum caso, por mais de 30m, três dias consecutivos.
- IV – deixar de abrir prontuário de casos e situações em que gere aplicação de medidas de proteção, ou seja, encaminhamentos, requisições ou representações.

§ 4º. Na reincidência da aplicação da advertência interna, o colegiado preparará encaminhamento ao CMDCA para avaliar cabimento de sindicância ou processo administrativo.

Art. 32 - As penalidades referidas no presente regimento interno somente serão aplicadas após estabelecimento de ampla defesa e contraditório no âmbito do colegiado.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com
www.facebook.com/IDECA

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 33 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais e demais benefícios garantidos aos servidores públicos municipais através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a quinze dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença superior a quinze dias será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Parágrafo único. O setor de RH da Prefeitura Municipal processará a documentação do suplente que assumir o cargo temporariamente.

Art. 35 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e à licença-paternidade de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seus subsídios, nos moldes da lei Municipal da política da infância e juventude.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 36 – O conselheiro tutelar não tem período aquisitivo de férias e por isso, durante o curso do ano fiscal, terá direito aos trinta dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá, preferencialmente, ser retirada na sequência, possibilitando que o suplente permaneça cinco meses seguidos no cargo, e deverá ser enviada ao CMDCA, com, no mínimo, uma semana de antecedência.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 37 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo por maioria simples dos membros do Conselho Tutelar, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, dado amplo conhecimento à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto sempre que houver alteração na lei municipal da política da infância e juventude ou quando da conveniência e oportunidade dos conselheiros tutelares e deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Eventuais propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 39 - O Coordenador será escolhido no primeiro mês do mandato e será alterado conforme decisão do colegiado.

Art. 40 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 41 - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a devida publicação pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

institutodialogosdoeca@outlook.com

_____, _____ de _____ de _____
www.facebook.com/IDECA

Conselheiros Tutelares

FICHA DE ATENDIMENTO

Data: ___/___/____. Violação de Direito n.º ___/____ Prontuário: _____

Conselheiro(a) Atendente: _____

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:

Nome: _____

Data de Nascimento: ___/___/____.

Mãe: _____

Endereço: Telefone: _____

Pai: _____

Endereço: Telefone: _____

Responsável: _____

Endereço: Telefone: _____

Sexo: () F () M

Registro civil: () sim () não

Estuda: () Sim () Não: Série: ____ Escola: _____

FATO/VIOLAÇÃO

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

MEDIDAS APLICADAS

TERMO DE ADVERTÊNCIA AOS PAIS/RESPONSÁVEIS

Aos _____ do mês de _____ de 2020, estando presentes os Conselheiros infra-assinados e o(s) Sr.(s) _____, residente(s) nesta cidade, à _____, responsável(eis) pela criança(s)/adolescente(s) _____, a quem/(aos) quais, foi(ram) feita(s), a seguinte ADVERTÊNCIA:

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos: 18-B, V ou 129, VII e 136, II, todos da Lei nº 8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os termos da presente Advertência, assina-o; ficando desde já, cientificados que no caso de descumprimento desta, poderão ser tomadas outras medidas legais.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

Responsável Legal

Carimbem e assinem. institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

CONVITE DE COMPARECIMENTO

O Conselho Tutelar de **CIDADE-ESTADO**, visando instruir a(o) Violação de Direitos nº _____/Prontuário _____ nº _____ **CONVIDA** Sr.e/ou(Sra.) _____ residente e domiciliado(a) nesta cidade, à _____ com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente), para que compareça à sede desse Conselho Tutelar no **ENDEREÇO**, no dia _____ do mês de _____ de 2020, as _____ h: _____ m, para serem cientificados acerca de fato relativo ao interesse de seu filho(a), bem como para prestar(em) informações.

LOCAL E DATA

Carimbem ou assinem – Mínimo de 3 Conselheiros Tutelares.

SERÁ OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DO CARTÃO DE VACINA DA(S) CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S).

Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO

Data de Comparecimento

___/___/20___. Horário: ___ h ___ m.

Nome do Solicitante: _____ Telefone: _____

Criança/Adolescente: _____

Foi atendido () Sim () Não.

Se não foi atendido especificar o motivo:

Foi remarcado o atendimento para: ___/___/2017, às ___ h ___ m.

Conselheiro(a) atendente: _____

Assinatura do Solicitante: _____



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

FICHA DE INFORMAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Distribuir: ()

Violação/Suspeita Nº ____ Prontuário: _____

Data do fato: __ / __ / 2020. Hora: ____ h ____ m.

Responsável Recebimento _____.

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Data Nasc: _____

Data Nasc: _____

Data Nasc: _____

Data Nasc: _____

Data Nasc: _____

FILIAÇÃO

Mãe:_(madrasta): _____

Endereço/Telefone: _____

Pai: _____

Endereço/Telefone: _____

FATO/VIOLAÇÃO

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

ABORDAGEM POR:

SINDICÂNCIA: ()

NOTIFICAÇÃO: ()

OUTRA: ()

TERMO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROVISÓRIO

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282
institutodialogosdoeca@outlook.com

O Conselho Tutelar de **CIDADE**, tendo atendido a(s) criança(s) e/ou adolescente(s):

_____,
nascidos(as) respectivamente em: ___/___/___; ___/___/___, Filho(s)(a) de

e _____,
residente(s) à _____, no município de
_____, e com os seguintes telefones: _____, constatou

que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) encontra-se com seu(s) direito(s) violado(s); sendo assim, de forma colegiada, decidiu aplicar a medida de **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**, a partir desta data, de acordo com o artigos 93, 136, I, e 101, VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outras informações:

Estudante na _____, série, período _____.

Condições de Saúde: _____.

Alergia? _____. Toma alguma medicação? _____.

Atualmente faz uso drogas ilícitas? _____.

Recebeu medida sócio-educativa? _____.

Foi acolhido anteriormente? _____.

Resumo dos fatos: _____

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Local e data.

Assinaturas de mínimo três conselheiros

MODELO NOTIFICAÇÃO AUTORIDADES – CT NÃO FISCALIZA EVENTOS, FESTAS, RODEIOS, BARES, SHOWS, ETC.

Notificação Informativa n. X

Assunto **Carnaval 2020.**

Local e data.

Senhor Prefeito ou Promotor ou Juiz,

Acusamos recebimento de solicitação encaminhada via Ofício, determinando OU solicitando a permanência do Conselho Tutelar no local onde ocorrerá as festividades de **Carnaval**.

Agradecemos a confiança em nos depositada, mas precisamos declinar da solicitação ou da ordem ilegal de V. Exa., tendo em vista o princípio da legalidade contido no art.5º, II da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ademais, o Conselho Tutelar não compõe as forças de segurança pública, conforme determina nossa Carta Magna, *ipsis literis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, Exa. ou Senhor Prefeito, não há necessidade do Conselho Tutelar estar nas ruas, tendo em vista, inclusive que o mesmo possui para o atendimento de situações que exijam sua presença o número do Sobreaviso (celular n. XXXXXXXX), através do qual se faz o atendimento de situações de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, cujo número é de conhecimento dos órgãos e da sociedade.

Assim, se ocorrer alguma violação de direitos, conforme art. 98 do Estatuto da Criança e do adolescente, estaremos atendendo imediatamente a situação.

Agradecemos a oportunidade de esclarecermos e darmos ciência ao Sr. acerca da questão suscitada.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares

Ao CMDCA

A Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outra a qual o CT se vincula)

Ao Ministério Público do Estado da ___ - Curadoria da Infância e Juventude

Ao Poder Judiciário da Comarca de - Exmo. Juiz de Direito Plantonista

Local e data.

Ilustres Autoridades,

Pelo presente, o colegiado do Conselho Tutelar, órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, informa que o Conselheiro FULANO, programou suas férias, com fulcro no art. 134, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis literis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

Mesmo que a municipalidade não tenha se interessado em traduzir a norma para o âmbito do município, lei federal se cumpre.

Assim, comunicamos a necessidade de convocação do suplente tendo em vista a característica colegiada do órgão que é formado por cinco membros e não pode ficar por cinco meses do ano sem o quadro completo de conselheiros e é por isso que há realizar a convocação, com fundamento no art. 132 da Lei referida, abaixo transcrita:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **COMPOSTO DE 5 (CINCO) MEMBROS**, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (grifo nosso)

www.facebook.com/IDECA

Assim sendo, para o órgão continuar com sua característica colegiada de 5 membros, deve-se convocar o suplente a quem irá substituir o conselheiro tutelar que gozará suas merecidas férias.

(só usar esse parágrafo se não houver suplente)

Na falta do suplente, o que não poderia ter ocorrido, há de se fazer uma eleição para a completar a suplência. Assim o colega que programou suas férias deve aguardar a realização desta eleição.

Orienta-nos Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do suplente:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Assim sendo, não há que se falar em escusa alguma para o descumprimento do que dispõe a legislação, caso contrário este colegiado adotará as medidas judiciais cabíveis para que se faça valer seu direito.

Com a esperança que a situação se resolva através do presente comunicado,

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros!

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

À Prefeitura Municipal de XXX
Ilmo. Prefeito Municipal
Sr. XXXXXXXXXXXXX

Ofício 0XX/CT/2020
NOTIFICAÇÃO

Local e Data.

Senhor Prefeito,

Pela presente, os conselheiros tutelares infra-assinados, com fulcro no art. 136, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, NOTIFICAM, V. Sa. quanto ao uso irregular do Veículo X, Placa XXX, doado, com encargos, mediante Termo de Doação assinado pelo responsável pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal e V. Sa.

Ocorre que por força das Cláusulas Primeira e Segunda o uso do veículo é exclusivo para o atendimento das demandas do Conselho Tutelar e não podem servir a outro propósito como tem ocorrido por força e ordem desta administração.

Observe-se as Cláusulas mencionadas e transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a doação, pelo Ministério dos Direitos Humanos ao Município, de 1 (um) automóvel (viés), cujas características constam do Anexo a este Termo, denominado Resumo Operacional do Termo, para serem utilizados EXCLUSIVAMENTE NA EXECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO(S) CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DONATÁRIO. (GN)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENS

OS BENS DOADOS SOMENTE PODERÃO SER DESTINADOS AOS FINS DE INTERESSE SOCIAL PREVISTOS NESTE TERMO, SENDO A SUA UTILIZAÇÃO RESTRITA PELO (S) CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DONATÁRIO PARA A EXCLUSIVA EXECUÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. (GN)

Assim sendo informamos que caso haja insistência no uso indevido, utilizaremos Cláusula Contratual abaixo transcrita para denunciar o mal uso, seja ao Ministério Público Estadual, seja a Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

CLÁUSULA QUINTA - DA REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

O PRESENTE TERMO PODERÁ SER:

I. DENUNCIADO A QUALQUER TEMPO, FICANDO OS PARTICIPES RESPONSÁVEIS SOMENTE PELAS OBRIGAÇÕES E AUFERINDO AS VANTAGENS DO TEMPO EM QUE PARTICIPARAM VOLUNTARIAMENTE DA AVENÇA.

II. RESCINDIDO, INDEPENDENTE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

A. UTILIZAÇÃO DO BEM DOADO EM DESACORDO COM ESTE TERMO;

Na esperança de resolvermos a situação de forma amigável, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Exmo. Sr. Secretário Municipal de Ação e Promoção Social

Ofício /CT/2017

Requisição de Serviço Público

Ref.: Art. 136, III, “a”

Local, data.

Senhor Secretário,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar o traslado do adolescente NOME, DATA DE NASCIMENTO, FILIAÇÃO, ENDEREÇO, que se encontrava perdido nesta cidade em situação de vulnerabilidade social.

Conforme apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo citado, o Conselho Tutelar tem o condão de determinar a realização de serviço público de várias áreas, inclusive da Assistência Social, como é o caso.

Citamos o ensinamento do doutrinador Dr. Murilo Digiaco, Procurador do Estado do Paraná, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, página, 230:

“Importante não perder de vista que o Conselho Tutelar foi concebido na perspectiva de “desjudicializar” (e agilizar) o atendimento de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, razão pela qual os casos que se enquadram em suas atribuições devem ser atendidos - e resolvidos - pelo próprio órgão, que possui o status de autoridade pública e é, inclusive, dotado da prerrogativa de requisitar serviços públicos em diversas áreas (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA)”.

Ademais, Sr. Secretário o recâmbio, é um serviço público que deve ser realizado por serviço público adequado, conforme ensina o Procurador Estadual referido:

“Em qualquer caso (de recambio), o transporte deve ser efetuado por motorista habilitado dos quadros da Prefeitura, em veículo adequado, que garanta condições de segurança aos transportados, de preferência com a participação de um educador social ou outro servidor para tanto qualificado”.

Infelizmente, se a determinação venha a ser negada, o Colegiado do Conselho Tutelar poderá representar o município ou o responsável pelo descumprimento injustificado de suas deliberações conforme o artigo abaixo transcrito:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida mais brevemente possível.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas



Atenciosamente,

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282
institutodialogosdoeca@outlook.com



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº
Ref.: Processo n.:

Local / Data.

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE XXXXX, órgão municipal de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, por intermédio de seu colegiado, e que a presente subscrevem, vêm, humildemente a digna presença de Vossa Excelência, com fulcro em larga jurisprudência nacional, encaminhar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão preferida nas fls. X, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, e ao final requerer o que segue:

DOS FATOS

No curso de ação de reintegração de posse, que FULANO, move contra CICLANO, V. Exa. encaminhou Ofício determinando que o Conselho Tutelar ou Representante Legal deste órgão participasse da remoção das pessoas que ocupam a FAZENDA TAL, com fito de garantir a segurança de crianças e adolescentes presentes no local.

DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vênia, tal participação não encontra respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Este colegiado entende, portanto, que a participação em ações de reintegração de posse se faça pelos serviços de segurança pública (art. 144 CF/88), os quais podem ser

por nós requisitados ou por V. Exa., em observância do próprio artigo 136, III, "a", não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar segurança pública.

Destarte, informamos que caso haja alguma violação aos direitos de crianças e adolescente no local, o conselheiro plantonista poderá ser solicitado, seja pelas famílias, seja pelos coordenadores da operação.

Ademais, em situações como esta em que conflitos armados podem ocorrer, a depender dos ânimos, os conselheiros tutelares não possuem instrumentais para lidar com a violência, tais como colete e outros que são próprios das polícias.

Por outro lado estamos adstritos ao que apregoa a Constituição Federal em seu artigo 5º, II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Não há dispositivo legal que oriente o conselho tutelar neste sentido.

Isto porque o conselho não é serviço, programa, entidade, o conselho tutelar é zelador do cumprimento da lei, senão vejamos:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (grifo nosso)

Neste sentido, importante demonstrar ainda que o conselho tutelar não é braço do poder judiciário ou os olhos dos ilustres juízes na sociedade, haja visto o próprio conceito acima, em que vemos a expressão **não-jurisdicional**.

O TJSP conceituou, em sede de Apelação Criminal, **Recurso nº: 0001255-62.2015.8.26.0003**, 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital o que é o conselho tutelar:

“O Conselho Tutelar não é um órgão assistencial. Ele é um órgão público municipal, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Tem por finalidade fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e em outros diplomas legais. Ele deve cobrar de cada esfera a parte que lhe cabe na execução dos atos que garantam a política pública de proteção infanto-juvenil”.

Portanto, a posição do conselho tutelar no caso é de aguardar para atuar, quando:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Ou seja, o Conselho atua à falta dos pais, à falta da sociedade, ou à falta da criança ou adolescente consigo mesma.

E então o conselho atua para que aquele que deveria atuar e cumprir sua função e não cumpriu, passe a cumprir.

Por fim, ressalta-se caso realizássemos participássemos da reintegração de posse poderíamos estar cometendo crime de usurpação de função pública, em tese.

DO PEDIDO

Requer-se o recebimento do presente pedido objetivando a revisão da decisão referida para que o conselho tutelar atue dentro das suas atribuições, restritas ao que determina a Lei de Proteção Integral.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº
Pedido de Reconsideração

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE XXXXX, órgão municipal de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, por intermédio de seu colegiado, e que a presente subscrevem, vêm, humildemente a digna presença de Vossa Excelência, com fulcro em larga jurisprudência nacional, encaminhar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** diante da solicitação/determinação, em que pese a confiança depositada neste colegiado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, e ao final requerer o que segue:

DOS FATOS

V. Exa. encaminhou ofício/determinação objetivando que os conselheiros tutelares realizassem nos dias: XXXXXX, fiscalização do Evento denominado XXXXXX, que ocorrerá no local XXXXX, com fito de garantir a "segurança" de crianças e adolescentes presentes no local.

DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vênia, tal fiscalização não encontra respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Alias, Resolução 170 do Conanda informa que nenhuma atribuição poderá ser criada ao Conselheiro Tutelar senão por meio de lei, senão vejamos:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Este colegiado entende, portanto, que a participação em ações de segurança pública se faça pelos órgãos descritos no art. 144 CF/88, os quais podem ser por nós requisitados ou por V. Exa., em observância do próprio artigo 136, III, "a", não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar segurança pública.

Destarte, informamos que caso haja alguma violação aos direitos de crianças e adolescente no local, o conselheiro plantonista ou de sobreaviso poderá ser solicitado, seja pelas famílias, seja pelos órgãos de segurança acima referidos, caso haja necessidade pelos telefones: _____.

Por outro lado estamos adstritos ao que apregoa a Constituição Federal em seu artigo 5º, II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Não há dispositivo legal que oriente o conselho tutelar fiscalizar eventos, pois o conselho não é serviço, programa, entidade, o conselho tutelar é zelador do cumprimento da lei, senão vejamos:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (grifo nosso)

Neste sentido, importante demonstrar ainda que o conselho tutelar não é braço do poder judiciário ou os olhos dos ilustres juizes na sociedade, haja visto o próprio conceito acima, em que temos a expressão **não-jurisdicional**.

O TJSP conceituou, em sede de Apelação Criminal, **Recurso nº: 0001255-62.2015.8.26.0003**, 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital o que é o conselho tutelar:

“O Conselho Tutelar não é um órgão assistencial. Ele é um órgão público municipal, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Tem por finalidade fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e em outros diplomas legais. Ele deve cobrar de cada esfera a parte que lhe cabe na execução dos atos que garantam a política pública de proteção infanto-juvenil”.

É nesse sentido que fazemos a leitura do art. 101 caput do Estatuto.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá DETERMINAR, dentre outras, as seguintes medidas: (grifamos)

É necessário observar que o artigo diz o seguinte, em outras palavras: Quando ocorrer situação de risco ou vulnerabilidade social, compete ao conselho tutelar DETERMINAR algumas medidas.

Quando se determina algo, se determina algo a alguém! O Conselho tutelar é uma autoridade que determina condutas.

Além disso, o conselho tem poder requisitório e por ele, o conselho tutelar determina que o serviço adequado cumpra sua função em seis áreas, conforme art. 136, III, "A", abaixo transcrito:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Portanto, a posição do conselho tutelar no caso é de aguardar a violação ocorrer para atuar, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Ou seja, o Conselho atua à "falta" dos pais, à "falta" da sociedade, ou à "falta" da criança ou adolescente consigo mesma.

E então se tutelará o direito e não a pessoa, atuando para que aquele que deveria cumprir sua função e não cumpriu, passe a cumprir.

Por fim, ressalta-se caso realizássemos participássemos na fiscalização poderíamos, em tese, estar cometendo crime de usurpação de função pública.

DO PEDIDO

Requer-se o recebimento do presente pedido objetivando a revisão da decisão referida para que o conselho tutelar atue dentro das suas atribuições, restritas ao que determina a Lei de Proteção Integral.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA
DE _____/____

Ofício XX/CT/XXXX
Processo n. XXXX.XXXXXXX.XX

Local e data.

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à V. presença solicitar reconsideração do definido nos autos do processo supra, em audiência do dia 03/03/2015, com fulcro na no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança do Adolescente, especialmente os artigos 98, 101, 129 e 136.

V. Exa. determinou que as visitas se deem de forma monitorada, na sede do conselho tutelar, às quintas-feiras e sábados às 18h.

Entendemos a confiança depositada neste órgão de proteção, data vênha, o conselho tutelar tutela e garante direitos e não tutela crianças e adolescentes.

Tanto é, que no rol das nossas atribuições não se encontram essa espécie de mediação familiar.

Por outro lado, quando exacerbamos nossas atribuições estamos deixando de cumprir o que deve ser cumprido, e ao mesmo tempo podemos estar incorrendo em crime de usurpação de função pública, tendo em vista que compete à equipe interdisciplinar realizar a tarefa que hoje se determinou ao conselho tutelar, conforme art. 151 do Eca, abaixo transcrito:

*Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, **prevenção e outros**, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Grifo nosso)*

Entendemos que essa “prevenção” possa ser para evitar os conflitos advindos das relações parentais e que esses “outros” são justamente os casos omissos, tais como o acompanhamento visitas ou mesmo o acompanhamento dos Oficiais de Justiça em cumprimento de ordens judiciais, que requeiram a participação de um profissional da Assistência Social.

Mais uma vez, precisamos declinar da tarefa de acompanhar tais visitas monitoradas seja, pela nossa incompetência material, seja por nossa incompetência formal para exercer tal mister.

Ademais, a realização de visitas na sede deste órgão de proteção à infância aos sábados foge a qualquer cumprimento de horário laboral destes servidores, tendo em vista que temos 40h (quarenta) horas semanais a cumprir, sem que a municipalidade custeie os plantões que se realizam na forma de sobreaviso, em urgências e emergências.

Tampouco se recebe pelo exercício da função o que a lei municipal estabelece, o que para nós é lamentável.

Por outro lado, a Sra. Fulana de Tal, pretende, por meio de sua procuradora solicitar que a criança seja buscada pelo genitor na saída da escola às quintas-feiras, sendo encaminhada para escola nas sextas-feiras, o que recomendamos ao caso em tela.

Termos em que pede deferimento.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XXXX.

Ofício /CT/2017
Pedido de Reconsideração

Local e data.



M. M. Juiz,
34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à V. presença solicitar reconsideração das recorrentes solicitações para acompanhamento de buscas e apreensões, com fulcro na no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Estatuto da Criança do Adolescente, especialmente os artigos 98, e 136.

V. Exa. tem determinado que os Conselheiros Tutelares realizem atividade diversa para que foi criado, qual seja, como órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes, a aplicação de medidas de proteção constantes do rol dos artigos 18B, 101 e 129 da Lei de Proteção Integral.

Entendemos a confiança depositada neste órgão de proteção, data vênua, o Conselho Tutelar tutela e garante direitos de seu público alvo e não tutela crianças e adolescentes, responsabilidade de seus pais, guardiães, etc.

Tanto é verdade, que no rol das nossas atribuições, contidas no artigo 136 do Estatuto, não se encontram qualquer indicação que se assemelhe ao acompanhamento solicitado por V.Exa.

Por outro lado, quando exacerbamos nossas atribuições estamos deixando de fazer o que deve ser feito e cumprir o que se deve cumprir, ou seja, agindo sempre que houver uma suspeita ou uma violação de direitos de fato, conforme o art. 98 do Eca, abaixo transcrito:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;**
- III - em razão de sua conduta.**

Assim sendo, Exa. o Conselho Tutelar somente pode agir se alguém estiver falhando com essa ou aquela criança ou adolescente, e a partir daí, aplicar as medidas pertinentes, já referidas. (Arts. 18B, 101 e 129)

In casu, não há direito violado que já não esteja sendo reparado por V. Exa. com o mandado de busca e apreensão, cumprido sempre por Oficial de Justiça, conforme RESOLUÇÃO DA CORTE SUPERIOR 822/2016.

Nos anexos da Resolução referida constam que são atribuições deste, no item I-B 2.5.b abaixo colacionado:

I-B.2.5 - Oficial de Justiça - TJ-SG;

I-B.2.5.a - Qualificação exigida: conclusão de curso de nível médio de escolaridade;

I-B.2.5.b – Descrição sumária das atribuições:

- Realizar citações, intimações, notificações e demais diligências próprias de seu ofício, ordenadas em processos e lavrar termos e certidões respectivas;
- executar atividades preparatórias para a realização da sessão de julgamento;
- dar suporte às sessões realizadas pelos órgãos do Tribunal, executando serviços que lhe forem determinados;
- substituir a chefia no seu impedimento ou afastamento, quando indicado pelo superior hierárquico;
- participar de comissões e grupos de trabalho;
- executar outras atividades identificadas pelo superior hierárquico, relacionadas com a atividade fim, inclusive no que concerne ao processo judicial eletrônico em suas variadas formas.

Destacamos que cabe ao Oficial de Justiça a realização de intimações, notificações, citações e demais diligências próprias de seu ofício, ordenadas em processos, além de lavras termos e certidões respectivas.

Ora, se já existe um servidor competente a cumprir o que se determina em ordem judicial, não vemos necessidade na atuação do conselheiro tutelar no procedimento.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

Inclusive Exa, porque o conselho tutelar é, por definição, um órgão não-jurisdicional, ou seja, não executa serviço judicial nem atua no curso do processo

Há outro argumento importante a ser considerado.

Como órgão de defesa de direitos, conceituado no art. 6º da Resolução 113 do Conanda, o conselho tutelar não executa serviços, nem promove direitos, mas garante acesso a proteção legal dos direitos humanos, se não vejamos:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Então, quem executa os serviços ou programas a disposição no município?

Conforme art. 14 da Resolução 113 do Conanda, a promoção de direitos humanos de crianças e adolescente serão realizados através da política de atendimento prevista no art. 86 do Estatuto e o desenvolvimento dessa política implica na satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes, entre outros.

Para execução das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, por meio do “Tripé da Ação Conselheira” (encaminhamento, requisição de serviços públicos e representação), a política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes serão realizados por três tipos de programas, serviços e ações públicas a saber:

Resolução 113 Conanda – Art.15: (...)

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos, e;

institutodialogosdoeca@outlook.com

III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Portanto, Exa., quando o Conselho Tutelar tem a atribuição de encaminhar aos serviços (órgãos de promoção de direitos), o faz para que estes de fato atendam e acompanhem as famílias de perto.

Neste sentido, CRAS, CREAS, Saúde, Educação e todas as políticas devem atender aos encaminhamentos, requisições e representações do Conselho.

Por outro lado, e ao mesmo tempo, caso continuemos a executar um serviço ou uma função que não é de nossa competência, podemos, em tese, estar incorrendo em crime de usurpação de função pública, tendo em vista, como vimos, que compete aos servidores do judiciário a realização da tarefa a nós, ora confiada.

Entendemos que essa “prevenção” possa ser para evitar os conflitos advindos das relações parentais e de eventual dificuldade que o oficial de justiça possa vir a ter, o que será melhor acompanhado, através da participação de um profissional da Assistência Social ou da Psicologia, ambos a disposição do Foro, e na sua falta, os competentes técnicos da municipalidade.

Mais uma vez, precisamos declinar da tarefa ora solicitada, pela nossa incompetência material, seja por nossa incompetência formal para exercer tal mister.

Ademais, o cumprimento dos mandatos fogem, às vezes, aos horário de trabalho ordinário dos conselheiros tutelares, tendo em vista que temos 40h (quarenta) horas semanais a cumprir, sem que a municipalidade custeie os plantões que se realizam na forma de sobreaviso, em urgências e emergências.

Derradeiramente, Exa. temos tido alguns péssimos exemplos país afora no que tange a execução dos mandados de busca e apreensão por parte de conselheiros tutelares que ao executar esse favor ao poder judiciário, acabaram perdendo suas vidas, infelizmente. Foi o caso dos conselheiros de Poções-BA, conforme matéria em anexo, a qual é mero exemplo da situação imprópria do trabalho do conselheiro tutelar.

Assim sendo, apelamos para vosso espírito e senso de justiça a fim que isente os conselheiros de executar essa tarefa que não é de sua alçada.

Termos em que pede deferimento.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282
institutodialogosdoeca@outlook.com

Atenciosamente,



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº

Cidade / Data.
Ref.: Processo n.:

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE _____, já qualificado nos autos, por intermédio de seu colegiado, que a presente subscreve vêm, humildemente a digna presença de vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, II da CRFB/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, expor e requerer o que segue:

V. Exa. encaminhou Ofício determinando que o Representante Legal deste órgão de defesa de direitos da criança e do adolescente municipal procedesse condução coercitiva de crianças e adolescentes ali assinaladas, o que não encontra, data máxima vênha respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Este colegiado entende, portanto, que qualquer condução coercitiva se faça pelos serviços de segurança pública, os quais podem ser por nós requisitada, em observância do próprio artigo 136, III, "a", ou por determinação de V. Exa., não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar qualquer tipo de serviço, e ao contrário, é órgão que determina a execução dos serviços contidos na alínea acima referida.

Ademais, Exa., qualquer cidadão só está obrigado ou desobrigado a fazer ou deixar de fazer algo por força de lei, é o princípio da legalidade.

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas



Por fim, ressalta-se caso realizássemos a condução coercitiva solicitada estaríamos cometendo crime de usurpação de função pública, em tese, pelo que devemos ter todo cuidado.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282
institutodialogosdoeca@outlook.com

Assim sendo, pugnamos pela reconsideração de vossa solicitação, desde já sugerindo que a mesma seja encaminhada aos serviços competentes.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

À Secretaria de Ação e Promoção Social
Exmo. Secretário Municipal de Ação e Promoção Social
Sr. FULANO

Ofício /CT/XXXX
Requisição de Serviço Público
Assistência Social
Ref.: Art. 136, III, “a”

Local, data.

Senhor Secretário,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar Serviço Público em Serviço Social, nos termos do artigo acima referido e abaixo transcrito:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) REQUISITAR SERVIÇOS PÚBLICOS nas áreas de saúde, educação, SERVIÇO SOCIAL, previdência, trabalho e segurança;

Isto porque recebemos resposta negativa do CREAS, alegando falta de pessoal para executar suas atividades e que a situação do adolescente XXXX fosse devolvida para o Conselho Tutelar tomar providências.

Ora, a providência foi encaminhada ao atendimento por meio do Encaminhamento n. XX, que segue em anexo.

É preciso, de uma vez por todas esclarecer que:

1 – O Conselho tutelar é órgão zelador do cumprimento de direitos. Por isso, conselho tutelar não tutela a criança, ou melhor, o conselho tutelar não faz a proteção ou a execução da proteção.

Percebam o conceito de conselho tutelar insculpido no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR É ÓRGÃO permanente e autônomo, não jurisdicional, ENCARREGADO pela sociedade DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definidos nesta Lei.

Ou seja, o trabalho do conselho tutelar consiste em, havendo suspeita ou violação de direitos concretizados, aplicar as medidas de proteção dos arts. 18B, 101 e 129 do Eca.

Contudo, caso o encaminhamento não surta efeito ou não seja cumprido pelo serviço, órgão, entidade governamental o não, caberá aquele, lançar mão da requisição, ou seja de uma ordem, como é o caso.

Conforme assevera Joao Roberto Elias, em seu Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pag. 116: **“Refere-se o inciso III, que para se possa promover a execução de suas decisões é permitido ao conselho tutelar requisitar serviços em várias áreas, tendo como objetivo de fazer valer os direitos concedidos às crianças e aos adolescentes”.**

Por outro lado, o mestre Munir Cury destaca que o verbo REQUISITAR é EXIGIR O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS QUE ESTAO SENDO EXIGIDOS, no caso, o serviço social, conforme se verifica da Obra Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8. Ed. São Paulo, Malheiros, 2006, pag. 459.

2 – Dentro do Sistema de Garantias de Direitos o conselho tutelar é um órgão de DEFESA, e não um órgão de proteção social.

A Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, elencou os eixos estratégicos para a garantia de direitos humanos deste público alvo, conforme o seu artigo 5º, que delimita os três eixos, sendo eles:

- A – Defesa de Direitos Humanos;
- B – Promoção de Direitos Humanos, e;
- C – Controle de Efetivação de Direitos Humanos.

Pois bem. Quais são as características dos órgão de Defesa, Promoção e Controle? E quais são cada qual?

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

O EIXO DE DEFESA

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

(...)

VII - conselhos tutelares;

Importante dizer ainda que por ser órgão o conselho tutelar faz parte da administração pública municipal direta

Art. 10. (...) Resolução 113/CONANDA

Parágrafo Único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim não pode o Conselho Tutelar fazer as vezes de outros órgãos, caso poderia, em tese incorrer em crime de Usurpação de função pública. (Artigo 328 do Código Penal)

O EIXO DE PROMOÇÃO

A promoção de direitos se faz por meio do desenvolvimento do que determina o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, da política de atendimento municipal, por meio da efetivação dos direitos humanos, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas.

Assim, dentre outras coisas os órgãos que fazem a promoção ou a chamada proteção devem entre outras coisas, atuar com a proteção básica, buscar a participação popular e trabalhar de forma descentralizada.

Assim, quem executa o direito da criança e do adolescente são, conforme o Conanda, são:

Art. 15. A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;

III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

O EIXO DE CONTROLE

Para não deixarmos o presente muito extenso, apenas vamos informar que o controle é feito por meio de órgãos colegiados, ou seja, pelos conselhos municipais, que são os organizadores das políticas públicas nos âmbitos dos entes da federação, através da avaliação e monitoramento constante do Sistema de Garantias de Direitos garantida participação da sociedade civil.

Diante das informações ora trazidas ainda é importante destacar o papel da Assistência Social.

A LOAS

É preciso resgatar quais são os objetivos da Assistência Social, elencados no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, *ipsis litteris*:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - A PROTEÇÃO SOCIAL, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A) A PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE, À INFÂNCIA, À ADOLESCÊNCIA E À VELHICE;

Portanto, não há mais que se falar em conselho tutelar fazer ou executar a política de proteção social, destinada à execução pela assistência social.

Para concluir o raciocínio todo. Se o conselho é órgão de defesa, se o município tem política de assistência social, se quem faz proteção não é o conselho tutelar, se o conselho tutelar zela por cumprimento de direitos, se houver necessidade o conselho pode requisitar um serviço, porque se manda o Conselho Tutelar executar o trabalho de outro?

Percebam como uma ordem ou requisição ilegal faz com que órgãos que devem trabalhar em sintonia se desintonizem facilmente...

Ademais, não está em qualquer local do Estatuto da Criança e do Adolescente referência para que o conselho tutelar substitua pais ou responsáveis, ou para que o conselho tutelar se torne responsável legal por quem quer que seja.

As funções do tutelar são única e exclusivamente aquelas previstas nos artigos 18B, 90 e 136 e qualquer coisa além disso é mera invenção.

Assim, diante de todo o exposto, requisita-se o acompanhamento do adolescente TAL, nascido em: filho de: residente na rua: , por estar em situação de vulnerabilidade social.

Infelizmente, se a determinação venha a ser negada, o Colegiado do Conselho Tutelar poderá representar o município ou o responsável pelo descumprimento injustificado de suas deliberações conforme o artigo abaixo transcrito:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida brevemente.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

À Secretaria Municipal de Educação
Ilma. Secretária Municipal
Sra. FULANA

Ofício xx/CT/2020

Requisição de Serviço Público – Eca, art. 136, III, “a”

LOCAL E DATA.

Senhora Secretaria de Educação,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar Vaga Escolar para a criança EGCC, nascido em 20/01/2014, 4 anos completos, filho de MSCAC e TAC, residentes na rua TAL, com telefone de contato, TAL, tendo em vista o direito universal à educação estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, LDB e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme legislação em vigor a creche passou a ser destinada a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e a pré-escola (agora como primeira etapa da educação básica) passou a ser obrigatória para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, tendo o ensino fundamental início aos 6 (seis) anos de idade. A creche e a pré-escola são modalidades da chamada educação infantil, que como todos os demais níveis de ensino, na forma do art. 205, caput, da CF, constituem-se num “direito de todos”.

Assim sendo, embora não haja a obrigatoriedade dos pais matricularem seus filhos em creches (como ocorre com a pré-escola e o ensino fundamental), é dever do Poder Público oferecer vagas para os que assim desejarem, inclusive, na forma da Lei (art. 208, inciso III, do ECA), sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Conselho Tutelar tem o condão de requisitar um serviço quando ele se deparar com a necessidade ou com um direito violado, como é o caso desta criança sem a vaga.

A genitora explicou que esteve na Creche, depois esteve na Secretaria de Educação, instruído por um dos conselheiros, mas retornou na data de hoje informando que não há vagas e seu filho tem 4 anos de idade.

Citamos o ensinamento do doutrinador Dr. Murilo Digiacomo, Procurador do Estado do Paraná, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, página, 220:

“O termo requisitar transmite claramente a ideia de que se trata de uma ordem emanada da autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado. A requisição deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado tanto pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA, (...)”

E continua o Professor: **“Assim sendo, por exemplo, no caso da requisição de vaga em estabelecimento oficial de ensino, a requisição deve ser resultante de uma deliberação do colegiado que constitui o Conselho Tutelar, sendo encaminhada, por intermédio de documento**

oficial ao Secretário ou Chefe de Departamento de Educação (e não à direção de uma determinada escola), com seu regular protocolo na Secretaria ou Departamento respectivo. Quando da requisição de um determinado serviço, deve constar o prazo (razoável) para seu cumprimento, após o que, em tese, restará caracterizada a infração administrativa e/ou o crime acima referidos”.

Observamos Sra. Secretaria que caso se entenda indevida a requisição do Conselho Tutelar, caberá à vossa Sa. requerer à autoridade judiciária a revisão da decisão respectiva, *ex vi* do disposto no art. 137, do ECA (sendo que enquanto não suspensa por determinação judicial, a requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar tem eficácia imediata e deve ser cumprida pelo destinatário com a mais absoluta prioridade, sob pena de responsabilidade).

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida mais breve possível.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Ao Comando da Polícia Militar do Estado de XXXXXXXX
XX° Batalhão de Polícia Militar
Sr. Tenente-Coronel _____

Ofício XXX/CT/XXX

Encaminha Decisão Colegiada

Local e data

Senhor Comandante,

Os conselheiros tutelares que a esta subscreve, em cordial visita, informam pela presente que enquanto não houver fluxograma ou protocolo de atendimento fixado pelo Sistema de Garantias de Direitos do município de Araxá ao atendimento do **Adolescente Infrator**, o Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, autônomo, permanente e não-jurisdicional, decide que responderá aos casos apenas dentro de suas atribuições não devendo ser acionado para representar adolescente infrator, seja para recebê-lo, seja para participar de sua oitiva.

Segundo o art. 172 da Lei Federal 8.069/90 – ECA, a Polícia Militar ao apreender um adolescente em flagrante delito deverá encaminhá-lo à autoridade policial, ou seja, ao Sr. Delegado de Polícia.

In verbis:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Assim, por lógica, o Delegado de Polícia somente deve receber o adolescente, daquele que o apreendeu, se e somente se, seus pais ou responsáveis, diga-se guardião ou tutor, sejam localizados, por telefone ou presencialmente.

Reforça tal entendimento o art. 107 do mesmo diploma legal, o qual informa que a apreensão e o local onde o adolescente se encontra será comunicado imediatamente a família do apreendido.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

“Ipsis litteris”:

institutodialogosdoeca@outlook.com

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Ademais Ilmo. Comandante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro da visão do Princípio da Proteção Integral estabelecida na Carta Magna Brasileira, em seu art. 227, assegura que não sendo possível a apresentação imediata do adolescente apreendido a autoridade policial deverá encaminhá-lo à entidade de atendimento e está, sim, fará a apresentação ao Ministério Público em 24h.

É o que dispõe o art. 175, § 1º abaixo transcrito:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. (destaque nosso)

A presente decisão colegiada será, também, encaminhada ao Sr. Dr. Delegado Regional da Polícia Civil do Estado de _____ para conhecimento e desde já, nos colocamos a disposição para deliberarmos sobre o assunto e então levarmos um protocolo de atendimento comum ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Ilmo.(a). Sr.(a). Oficial(a)

Cartório Registro Civil do Município de _____/____

O Conselho Tutelar de Araxá, sediada à Rua Francelino Cardoso, 36, Centro, com fulcro no art. 136, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), REQUER no prazo de _____ dias, a **Certidão de Óbito**

da criança/adolescente: _____, nascido em
____/____/_____, na cidade de Araxá, MG. Filhos(as) de
_____ e de _____.

Sem mais para o momento, ensejamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

_____, _____ de _____ de _____



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Ao Ministério Público do Estado de
Curadoria da Infância e Juventude de
Ilma. Promotora de Justiça
Sra. Dra.

Ofício nºXX/CT/2018
Solicitação faz

Local e data

Senhora Promotora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem, pela presente solicitar, com urgência, após decisão colegiada, solução para situação que tem exposto à grave risco pessoal, estes conselheiros tutelares e que foge à legalidade, qual seja, o recebimento do adolescente que comete ato infracional na delegacia.

Não temos problemas com estar de sobreaviso e sabíamos da existência do mesmo, contudo neste último final de semana duas conselheiras ficaram em risco pessoal com os adolescentes que tiveram que levar em casa, pois o mesmo foi intimidador e fez ameaças veladas.

Não é a primeira e não ser a última que isso ocorre no curso de nossa função, contudo, para o adolescente infrator, não há previsão para nossa atuação com relação aos fatos ocorridos no ato infracional.

Tampouco há previsão legal no sentido em que o conselheiro tutelar é ou se torna responsável legal por adolescentes autores.

A bem da verdade os dispositivos legais, criados em 1990, nunca sofreram alteração, mas de lá para cá, estamos atuando com base no senso comum, onde para tudo que haja criança e adolescente o conselho tutelar resolve, lamentável.

Ousamos, data vênua, apontar os dispositivos legais, tecendo breves comentários em cada um deles:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V – integração operacional de órgãos do poder judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a que se atribua ato infracional;

Observe-se que o infrator deve ter o atendimento destes órgãos de forma integrada, recebendo a proteção social, por parte da Assistência Social, assistência jurídica por parte da Defensoria e assim por diante. Não há, portanto, segundo a Lei, participação do conselho tutelar no atendimento inicial do autor de atos infracionais.

A maior parte dos chamados das policias se dão na ocorrência do art. 172 da Lei Federal 8069/90 – Eca, quando a polícia militar ao apreender um adolescente em flagrante de ato infracional, deve encaminhá-lo a autoridade policial, ou seja, ao Sr. Delegado de Polícia.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, será, desde logo, encaminhado a autoridade policial competente.

Assim, por lógica, o delegado de polícia somente deve receber o adolescente daquele que o apreendeu, se e somente se, seus pais ou responsáveis, diga-se guardião ou tutor, sejam localizados.

Reforça tal entendimento do art. 107 do mesmo diploma legal, o qual informa que a apreensão e o local onde o adolescente se encontra será comunicado imediatamente a família do

apreendido.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados a autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou a pessoa por ele indicado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro da visão do princípio da proteção integral estabelecida na Carta Magna Brasileira, assegura que não sendo possível a apresentação imediata do adolescente apreendido, a autoridade policial deverá encaminhá-lo à entidade de atendimento e esta, sim, fará a apresentação ao Ministério Público em 24h.

É o que dispõe o art. 175 § 1º:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial, encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do ministério público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a ENTIDADE DE ATENDIMENTO, que fará a apresentação ao representante do ministério público no prazo de 24h. (destaque nosso)

Esta entidade, pensamos, deveria ser o Cerad, local onde os adolescentes autores de ato infracional já cumprem medidas socioeducativas.

Não é demais lembrar que a própria apostila do MPMG, págs. 40 e 41, diz não sermos nós os responsáveis por acompanhar os mesmos, e que se não localizando os responsáveis, deve-se acionar o serviço social do município para o devido acompanhamento.

Portanto, segundo a lei, o rito deveria ser: PMMG apreende, e junto aos pais, encaminha para o delegado. Este encaminha para a entidade caso o adolescente não tiver o responsável legal.

O ideal é que o atendimento ocorra com toda equipe do art. 88, V, mas já solucionaria o problema do CT a realização deste rito.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Sabe-se que haverá resistência, mas a legalidade está ao nosso lado e não podemos dispor da nossa própria vida para, muitas vezes, fazer algo que não deveríamos estar fazendo, em tese até cometendo crime de usurpação de função da assistência social.

Contamos com vossa colaboração e ao mesmo tempo ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam todos CTS, ou maioria.

Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282
institutodialogosdoeca@outlook.com



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Ilmo.(a). Sr.(a). Oficial(a)

Cartório Registro Civil do Município de _____ - _____

O Conselho Tutelar de _____, sediada _____,
com fulcro no art. 136, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), REQUER no prazo de _____
dias, a **Certidão** de **Nascimento** da criança/adolescente:
_____, nascido em

____/____/____, na cidade _____, _____ Filhos(as) de
_____ e de _____.

Sem mais para o momento, ensejamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Local e data



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

A (autoridade solicitante)

Ofício n.º X/CT/2019
Encaminha Decisão Colegiada

Local e data.

Senhor (autoridade),

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, em cordial visita, informam que há necessidade premente de nos adaptarmos, enquanto Sistema de Garantia de Direitos à, não tão nova, Lei da Escuta Protegida, Lei Federal 13.431/17, a qual determina os procedimentos quando houver crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violências por meio da criação de órgão especializado para tal, acompanhado de um fluxograma e/ou protocolo de atendimento.

Assim, o Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, autônomo, permanente e não-jurisdicional, decide que responderá aos casos apenas dentro de suas atribuições não devendo ser acionado para realizar escuta especializada, por incompetência para realizar tal mister, seja por não termos especialização, seja por falta de legislação que o permita.

Segundo o art. 7º da Lei Federal 13.431/17 – Escuta Protegida, é procedimento de entrevista perante órgão da rede de proteção, do qual o Conselho Tutelar apesar de fazer parte, não tem o condão de executar serviços, tampouco possui conhecimento técnico para aplicação do Questionário NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*).

In verbis:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Assim, por lógica, alegamos essa incapacidade técnica para executar serviços e um serviço de alta qualificação, o qual mesmo que houvesse um conselheiro especializado, não poderia executá-lo, pois cabe ao conselheiro tutelar, zelar por cumprimento de direitos, ou seja, cobrar do órgão competente sua execução.

Ademais, a escuta não pode ser realizada de qualquer modo ou forma, é preciso ser em local adequado e acolhedor, propiciando uma acolhida e um atendimento diferenciado, conforme art. 10 da Lei Federal 13.431/17.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

As atribuições e competências do Conselho Tutelar são aquelas previstas no art. 136 e incisos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar só pode fazer, agir de acordo com o princípio da estrita legalidade.

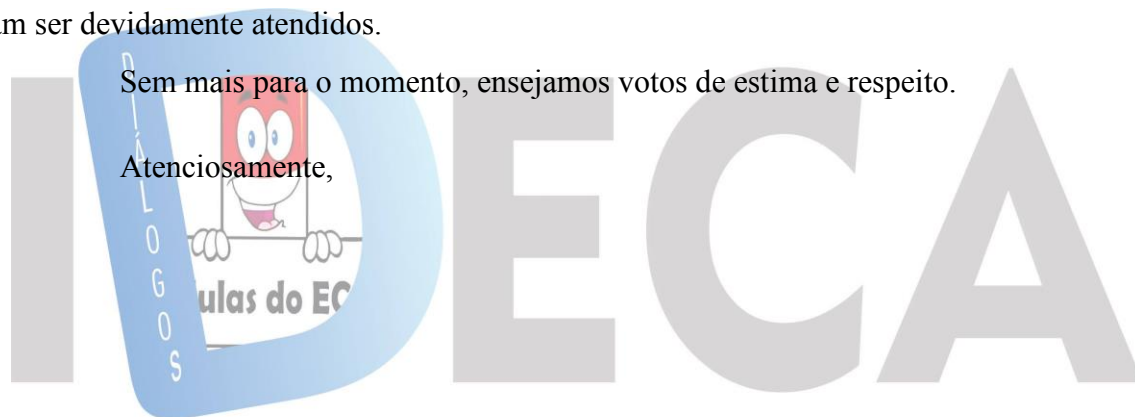
Ainda, cabe ressaltar o disposto no art. 11 da Resolução 113/2006 do CONANDA:

“As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades”.

A bem da verdade, esta decisão colegiada é um chamamento ao município para nos organizarmos e darmos a melhor estrutura possível para que crianças e adolescentes munícipes possam ser devidamente atendidos.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Ofício nº.: CT/2006

Ref.:

Termo de Assentada lavrado em ____ / ____ / ____

Com Cópia para Curadoria da Infância e Juventude

Local e data

M. M. Juiz,

Os Conselheiros Tutelares subscreventes vêm, mui respeitosamente, à V. presença, informar, conforme firmado no Termo de Assentada referido, quais são as principais dificuldades enfrentadas por este órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente para ver cumpridas suas decisões, requisições e encaminhamentos.

Mister, esposar a grande dificuldade de toda sociedade brasileira, em reconhecer nos Conselhos Tutelares, não a “*polícia de menor*”, mas, um órgão incumbido, pela própria sociedade, de zelar por toda e qualquer criança ou adolescente que se encontre com os direitos ameaçados e/ou violados.

Necessário também registrar nosso reconhecimento aos esforços da Prefeitura Municipal de Araxá, em acolher e atender as demandas da infância e da juventude. Reconhecemos também os esforços do Ministério Público e do Poder Judiciário na busca pela justiça social.

Contudo, frente à crescente demanda atendida por este órgão, referendando números expressivos de violações aos direitos da criança/adolescente, faz-se imperioso avançarmos.

A estrutura de atendimento avança, ainda que, timidamente. Não queremos responsabilizar estruturas governamentais, ou pessoas, pois se nossa cultura fosse diferente, não seríamos os únicos animais que agredem os filhos para corrigi-los quando “erram”.

Portanto, há uma cultura predominante que merece ser desfeita. A cultura do “*de menor*”.

Nós, Conselheiros Tutelares, vemos e entendemos crianças e adolescentes como pessoas de direitos e deveres, mas para tal entendimento prevalecer, é necessário tempo, empenho e muita paciência.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

Nesse diapasão, queremos crer que a FAMÍLIA deva ser o foco das atenções de governos, sociedade civil organizada, legisladores e operadores da lei. É a família brasileira que carece de saúde e educação de qualidade, salários dignos, moradia melhor, etc e não apenas a criança/adolescente.

Mas, enquanto o sonho não se realiza, as atuais dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá ocorrem justamente nas áreas governamentais afins à assistência social: Saúde, Desenvolvimento Humano e Educação. Sendo que:

➤ Na SAÚDE

1 – Na prática diária, não observamos, na rede de Saúde, a priorização do atendimento à crianças e

adolescentes, preconizada no Art. 4º do ECA, parágrafo único, alínea “b”;

2 – Nesse sentido, no que tange à Saúde Mental, o atendimento apresenta-se ainda mais comprometido, seja pela carência de profissionais da área de psicologia e psiquiatria, ou pela forma como aquele serviço encontra-se estruturado, não viabilizando assim a prioridade do atendimento à criança/adolescente e/ou tão pouco às suas famílias;

3 – Na rede municipal de saúde, ainda no concernente à Saúde Mental, não há instituído um serviço para o atendimento de crise que acolha pacientes psiquiátricos em surto, de forma que, quando estes casos chegam ao Conselho, não há para onde ou a quem encaminhar, dificultando assim as ações deste órgão de defesa.

Cabe informar que este Conselho atende com certa frequência casos em que algum membro da família encontra-se em surto psiquiátrico, configurando situações de risco à criança/adolescente, não tendo assim a quem recorrer, pois o serviço atual não atende às ocorrências pontuais.

Ressalta-se que a Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, seguido da portaria nº 224/MS, de 29 de janeiro de 1992, dispõe sobre o serviço de Urgência Psiquiátrica em Hospital Geral, devendo “funcionar diariamente durante 24 horas e contar com o apoio de leitos de internação para até 72 horas, com equipe multiprofissional. O atendimento resolutivo e com qualidade dos casos de urgência tem por objetivo evitar a internação hospitalar, permitindo que o paciente retorne ao convívio social, em curto período de tempo”.

4 – O serviço de Saúde Mental, em especial, não compreende que é atribuição do Conselho Tutelar, conforme dispõe o Art. 136, inciso III, alínea “a”, cominado com o Art. 101, inciso “V” e Art. 129, inciso III, *requisitar* tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico para criança e adolescente e/ou *encaminhar* pais e/ou responsáveis a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

➤ **DESENVOLVIMENTO HUMANO**

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

1 – Falta de retaguarda para casos de Abrigamento de Adolescentes de ambos os gêneros, o que tem dificultado sobremaneira as ações deste Conselho, haja vista que a necessidade do abrigo, geralmente, ocorre em situações de emergência, momento em que não há onde colocar o adolescente.

2 – Embora tenha sido dito e registrado em ata, nas reuniões do CMDCA, que a Casa de Passagem, a qual atenderia ao abrigo de adolescentes do sexo feminino, estaria apta à recepção, na prática o que ocorre é a efetiva indisponibilização do serviço, alegando falta de água, camas, profissionais etc, de forma que, por várias ocasiões, adolescentes encaminhados à Casa de Passagem, por este Conselho Tutelar, são, na verdade, colocados indevidamente no Centro de Reeducação do Adolescente, CERAD, pelos então responsáveis pelos respectivos programas.

➤ **EDUCAÇÃO**

1 – Falta de vagas em creches e pré-escolas;

2 – Falta de capacitação dos profissionais da educação no que tange às novas perspectivas educacionais frente às dificuldades atuais da comunidade escolar;

3 – Falta de capacitação dos profissionais da educação no concernente às disposições e fundamentações da Lei 8.069/90, de forma a se compreender qual o verdadeiro papel da educação e das Instituições Escolares no Sistema de Garantia de Direitos para a Infância e Adolescência;

3 – Descumprimento dos artigos 53, V e 56, I, à III do ECA;

4 – Descumprimento da Lei Estadual 15.455/2005;

Outrossim, observa-se humildemente que uma ação inter-setorial, integrando os segmentos supramencionados, proporcionaria melhor atendimento aos casos que demandam intervenção deste Conselho.

Ressalta-se que este Conselho vem operando, desde março/2005, o Sistema de Informação para Infância e Juventude, SIPIA, o qual foi elaborado pelo Governo do Rio Grande do Sul, em parceria com o Ministério da Justiça, com intuito de aparelhar os Conselhos Tutelares e levantar dados acerca das políticas públicas para o atendimento da criança/adolescente no Brasil.

Tem-se que o Sistema carece ser alimentado de informações **PERIODICAMENTE**, o que tem gerado conflitos entre o Conselho Tutelar e as diversas entidades e órgãos de atendimento. Isto porque é fundamental para os operadores do referido sistema, ou seja, nós conselheiros, conhecerem a evolução dos casos lançados, a fim de melhor atendermos a “clientela”, e, se necessário, adotarmos novas medidas ou finalizar os casos.

Todavia, uma das maiores dificuldades que temos encontrado, no que tange os três setores acima citados, refere-se à NÃO emissão de resposta às solicitações, requisições e encaminhamentos ora realizados por este Conselho. Reafirmamos que sem as informações que se fazem necessárias para alimentar o Sistema SIPIA, dentro do prazo estipulado, este Conselho tem suas ações cerceadas, o que poderia incorrer na aplicação do Art. 236 da Lei 8069/90.

Há de se pontuar que temos vários casos em que ofícios enviados às escolas, serviços de educação, saúde mental e assistência social foram reiterados por diversas vezes e nem assim foram respondidos. Casos de saúde mental que encontram-se aguardando resposta, há meses, acerca de disponibilização de vaga para atendimento, e nenhuma providência fora adotada pelo serviço; casos de alunos faltosos em que o relatório escolar se faz necessário para subsidiar as ações deste Conselho, mas que nunca chegam; caso de crianças/adolescentes fora do sistema escolar e que não há resposta para os encaminhamentos ora realizados; casos em que crianças/adolescentes se encontram matriculados, mas não inseridos no sistema e na comunidade escolar, sem que haja resposta às

solicitações deste Órgão.

Derradeiramente, informa-se que o teor final dos ofícios emitidos através do SIPIA, não é do agrado das entidades e órgãos de atendimento, vez que este lembra ao destinatário do Encaminhamento/Requisição que *“o não atendimento injustificado deste encaminhamento poderá ensejar representação à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, conforme prevê o Art. 136, inciso III, alínea “b” e inciso IV da lei supracitada.”*

Outra dificuldade vivenciada por este Conselho diz respeito ao desconhecimento por parte da população, das entidades de atendimento, do poder público, bem como dos profissionais que estão à frente dos programas e serviços, quanto ao verdadeiro papel do Conselho Tutelar, salientando as atribuições elencadas no Art. 136 da Lei 8.069/90.

Conclui-se, Excelência, que se cada cidadão, Entidade ou Programa de atendimento e cada Poder constituído, realizar seus deveres, morais e legais, estaremos, juntos, minimizando o sofrimento de várias famílias e, por fim, modificando a estrutura sócio-cultural.

Lembramos apenas que tais dificuldades caminham no sentido de serem solucionadas, pois a demanda que hoje se entende “do Conselho Tutelar”, não deve ser entendida e acolhida como uma demanda do Conselho, e sim do município e de toda a sociedade.

Ademais, segue em anexo algumas estatísticas referentes aos atendimentos deste Conselho a partir do início da efetiva operacionalização do SIPIA, datada de 01/03/2006, pela atual gestão deste Órgão. Tais dados certamente servirão de subsídio para análise e entendimento apropriados quanto à realidade da Infância e Adolescência neste município, assim como acerca da ação deste Conselho Tutelar.

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

Sem mais para o momento, desejamos votos de elevada estima e respeito.

www.facebook.com/IDECA

Cordialmente,

Ilmo. Sr.

Dr. _____

Juiz de Direito

Vara da Infância e Juventude da Comarca de _____

Nesta

Ao CRAS
Ilma. Coordenadora
Sra.

Ofício /CT/2017

Medida de Proteção – Art. 136, I c/c Art. 101, IV, Eca.

Encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família.

Senhora Coordenadora,

LOCAL E DATA

34 Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família da NOME, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO, TELEFONE, , em função da seguinte situação/problema:

www.facebook.com/IDECA

Segundo informações a genitora e a filha não tem se entendido. A jovem de 12 anos que aparenta ter muito mais, está muito rebelde, e com dificuldades escolares, pois matou muita aula no ano passado. A jovem começa fase da descoberta sexual e não obedece, quer sair sempre e sem hora pra voltar.

A mãe está com dificuldades de fazê-la obedecer, mas foi devidamente orientada junto a sua filha, contudo, é preciso avaliar necessidade de atendimento psicológico para ambas.

Informo que foi encaminhada ao XX para curso de teatro pois a jovem tem interesse em modelar e desfilas. Estuda na Escola XXX, na XX SÉRIE, TURNO.

Assim sendo, a fim de prevenir que direitos possam ser violados solicitamos

intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

ENCAMINHAMENTO DE MATRÍCULA E ACOMPANHAMENTO ESCOLAR OBRIGATÓRIO

Aos _____ do mês de _____ de 2020, estando presentes os Conselheiros infra-assinados _____ e _____ o(s) Sr.(s) _____, residente(s) nesta cidade, à _____, responsável(eis) pela criança(s)/adolescente(s) _____,

a quem/(aos quais, foi(ram) feita(s), o seguinte **ENCAMINHAMENTO: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**

Assim, doravante, os responsáveis abaixo assinados deverão matricular e acompanhar o rendimento escolar de seu filho(a).

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos. 129, V e 136, II, ambos da Lei nº 8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os termos do presente, assina-o.

Responsável

Responsável

Ao CREAS
Ilma. Coordenadora
Sra.

Ofício n/CT/2020
Medida de Proteção – Art. 136, I ou II, 101,
Encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família.

Instituto Diálogos do ECA LOCAL e DATA.
Solução em Políticas Públicas
Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família das crianças SEZN, GCZN, YVZN e EMZN, respectivamente nascidas 25/06/2011, 25/06/2011, 4/4/2013 e 14/12/2015, residentes na rua XXXX, com telefone de contato XXXX, em função da seguinte situação/problema: [facebook.com/IDECA](https://www.facebook.com/IDECA)

Segundo informações a genitora havia espancado uma das filhas e as costas estavam roxas.

Fato confirmado, tendo em vista as marcas deixadas e fotografadas pela escola, bem como a afirmação da própria genitora, segundo art. 18B, V, do Estatuto, aplicou-se advertência e agora entende-se necessária inclusão da genitora no serviço de fortalecimento de vínculos familiares.

Assim sendo, a fim de prevenir que direitos sejam violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, desejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO OBRIGATÓRIO

Aos _____ do mês de _____ de 2020, estando presentes os Conselheiros infra-assinados _____ e _____ o(s) Sr.(s) _____, residente(s)

nesta cidade, à _____, responsável(eis) pela criança(s)/adolescente(s) _____,

a quem/(aos quais, foi(ram) feita(s), o seguinte ENCAMINHAMENTO: **VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;**

Assim, doravante, os responsáveis se comprometem a acompanhar o tratamento especializado do seu filho(a).

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos. 129, VI e 136, II, ambos da Lei nº 8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os termos do presente, assina-o.

Responsável

Responsável

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA
DE _____ / _____

Ofício XXX/CT/XXXX
REPRESENTAÇÃO



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vêm, pela presente **REPRESENTAR**, em desfavor da Superintendência Estadual de Ensino, Sra. XXX, com endereço à Rua XXX e em desfavor da Direção da Escola Rotary, Sra. XXXX, com endereço na Rua XXXXX, com fulcro nos artigos 136, III, “B” e 148, VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos e motivos expostos:

DOS FATOS

O Sr. XXX, pai do adolescente YYYY, nascido em 19/09/2003, compareceu a este conselho tutelar no dia 27 de fevereiro de 2018, conforme protocolo de atendimento em anexo, informando que já esteve inúmeras vezes nas Escolas Rotary e Luiza de Oliveira Faria, ambas do Estado, e na Inspetoria de Ensino conversando com diretores e inspetoras para conseguir a vaga escolar para o filho que foi para sua guarda recentemente.

Segundo informações do genitor, o mesmo não foi bem recebido e teve dificuldades enormes de diálogo sendo encaminhando de escola a escola, ficando com sentimento de que foi feito de bobo (sic), pois apesar de seguir o que lhe foi pedido, desde outubro não conseguiu matricular seu filho em escola da rede pública.

O mesmo apresentou ainda, cópia anexa, Termo de Assentada em que V. Exa. determina a este órgão de defesa de direitos a inclusão escolar do jovem, o que foi tentado por meio de encaminhamento anexo e por meio de solicitações verbais em telefonemas, às escolas e à Inspetoria, sem sucesso.

Percebeu-se que a direção da E. E RRRR não quer aceitar o adolescente pelo histórico do mesmo com indisciplina e atos infracionais. Também fomos informados por telefone que a outra escola da região, E. E. LLLL não possui vagas para a série que o adolescente deve frequentar.

O conselho tutelar por sua vez, fez o encaminhamento para efetuação de matrícula e frequência obrigatória, Art. 101, III, cominado com a obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar do art. 129, V, o qual o pai levou a E.E. RRRR, mas não foi recebido pela direção.

Então, diante da negativa, o conselho elaborou a requisição do serviço de educação, em anexo, com base no art. 136, III, "B", encaminhando o documento à Inspetoria de Ensino, no mesmo dia (28 de fevereiro) com prazo de três dias para cumprimento e não foi respondido, o que nada mais é, salvo melhor juízo, descumprimento injustificado da decisão colegiada.

Inspetoria de Ensino, infelizmente não fez a matrícula do adolescente até a data de hoje, 02 de março de 2018.

Já se vão duas semanas de prejuízo escolar Excelência.

DO DIREITO

O Direito à Educação é Constitucional e universal, senão vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ainda definem como critério para o acesso à educação a proximidade da residência com o núcleo escolar, conforme art. abaixo:

“ECA. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes”:

“V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

“LDB. Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de”:

“X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”.

Resta configurado o direito do adolescente em cursar a Sexta Série do ensino fundamental, que tem sido cerceado pelo Estado nas pessoas que contra a presente se interpõe.

DO PEDIDO

Para que se cumpra a legislação pátria, requer-se seja determinada a matrícula do adolescente na E. E. RRRR, bem como a condenação de ambas pela infração ao art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe:

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou **CONSELHO TUTELAR**”: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo nosso)

“Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Termos em que pede deferimento.

Local e data

Ao Ministério Público do Estado de _____
Curadoria da Infância e Juventude
Ilma. Promotora de Justiça
Sra. Dra. _____

Com cópia ao CMDCA

Ofício XXXXX/CT/XXXX
Ref.: Assuntos da Reunião CT/CMDCA/MP

Local e data.

Senhora Promotora,

Os conselheiros tutelares infrassinados, vem pela presente dar Notícia de Fato, após realização do após reunião do dia 07 de dezembro próximo passado entre este Conselho, Ministério Público e CMDCA, e diante de vossa solicitação para elencar as dificuldades encontradas na atuação deste órgão.

Importante destacar, desde já, que algumas informações obtidas foram feitas em caráter sigiloso por parte de pessoas que não desejam aparecer de forma alguma.

1 – EVENTUAL ORDEM PARA NÃO PEDIR ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AO PODER JUDICIÁRIO.

Chegou ao nosso conhecimento, que a coordenação do Creas determinou as suas técnicas que não fizessem nenhum pedido de acolhimento institucional ao poder judiciário e que se houvesse qualquer necessidade ele deveria ser feito pela via emergencial em que este conselho poderia atuar.

Não sabemos a motivação desta ordem, mas os trabalhadores do CREAS devem saber, contudo pediram sigilo.

Esta ordem quebra o fluxograma institucional criado em rede e que precisa ser posto em prática de forma a garantir o direito da criança e do adolescente munícipe.

2 – TEMPO DE DEVOLUÇÃO DE RELATÓRIOS

Geralmente temos colocado em quase 100% dos encaminhamentos ao SUAS no município um feedback do atendimento realizado com a periodicidade de 30 dias, ou seja, mensalmente, contudo esse prazo quase nunca é respeitado.

Importante destacar que somente com o retorno dos órgãos técnicos é que podemos saber se o caso já está sendo atendido, se a situação já foi apaziguada e se o direito violado foi ou não garantido, e ainda se a situação de prevenção de violência já se adequou a fim de que as famílias estejam bem, ou pelo menos melhor que estavam após o atendimento deste órgão de defesa de direitos.

Já flexionamos os contatos para que sejam via e-mail ou mesmo via telefone, sendo estes um dos pontos positivos no tratamento dos casos, mas que ainda podem ser aperfeiçoados de forma a manter o caso monitorado pelo conselho e acompanhado pelo serviço

Algumas vezes, quando a situação ou o caso piora se marca uma reunião entre CT e o equipamento do SUAS que solicita uma ação tutelar mais “enérgica”.

Outras vezes solicitam reunião com intuito que o conselho execute ações conjuntas para a melhoria da aderência das famílias aos serviços.

Outras vezes há situações em que já advertimos a família, o equipamento solicita reunião para que façamos nova advertência por exemplo. Isso, de certa maneira, força uma situação onde a família fica oprimida entre órgãos, mas, queremos crer que o fazem objetivando a não judicialização dos casos.

E assim é como se o caso não seguisse uma sequência, é como se ele retornasse ao conselho quando ele deveria seguir uma sequência em busca de solução... lembrando que esta deveria estar nos serviços e não nos tribunais, muito menos no conselho tutelar.

3 – RESPOSTAS EM QUE NUNCA HÁ DIREITO VIOLADO

Talvez essa seja a situação mais complicada que temos entre os atendimentos dos serviços do SUAS com o conselho tutelar. Enquanto o conselho tutelar vê direito violado, os órgãos não veem direito violado.

E aí se cria um impasse muito grande. Sentimos muitas vezes que o direito violado é escancarado, mas o serviço não. É uma situação muito delicada, porque na maioria das vezes há violação de fato, mas como a situação não é trabalhada o caso retorna, agravado.

E retorna de duas formas: ou a família volta e diz: “Olha conselheiros vocês não fizeram nada”, ou o órgão de proteção devolve ao conselho informando que não conseguiram aderência sendo que a família não foi nos atendimentos (esta situação possui tópico exclusivo). E, assim, o que poderia ser resolvido mais facilmente, vai agora, possivelmente, levar mais tempo para resolver, não pelo conselho, mas pelos órgãos de proteção, rede de serviços.

Mister destacar aqui a diferença entre órgão de defesa de direitos e de proteção/promoção de direitos. Resolução 113 do Conanda define isso de forma categórica.

Art. 5º Os Órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, dever de exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

- I - defesa dos direitos humanos;
- II – promoção dos direitos humanos; e
- III - controle da efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o

Sistema podem exercer funções em mais de um eixo.

A própria resolução citada informa que o conselho é órgão de defesa e os serviços de promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Se a atuação continuar rodando em círculos ao invés de seguir um fluxo, um caminho vamos apenas enxugar o gelo, pois apesar do caso ser encaminhado a quem de deve tratar o caso, ele acaba voltando pior...

E para ser bem claro há ainda o problema da correção de ofícios que somente saem da área Técnica para o conselho após o crivo, o que subjulga as equipes que não teriam autonomia seja para colocar no papel o que de fato estão vendo e presenciando (omissão de informação) seja para assinar seu próprio relatório sem interferências.

4 – CREAMS, CRAS E NÚCLEOS REFERÊNCIA E CONTRAREFERENCIAMENTO

Entendemos que a referência e a contra-referência está prejudicada na própria relação entre CRAS-CREAMS e Núcleos. Os Núcleos querem que o conselho peçam ao CREAMS que aceitem o caso deles. É algo surreal. É como se não houvesse relação entre os aparelhos do SUAS.

Por conta da falta de bom relacionamento entre esses órgãos, o conselho tutelar recebe a referência e a contra referência para repassar ao outro órgão, como se não pudessem conversar entre si.

Isso causa um desgaste muito grande, pois o conselho tutelar ficar em meio a divergência entre CREAMS, CRAS e Núcleos, e se podemos indicar onde reside a falta de entendimento acerca da referência e contra-referência é o CREAMS que dificulta, pois quase nunca se percebe violação de direitos.

5 – BUSCA ATIVA

Com relação a Busca Ativa, percebe-se que não há acompanhamento sistemático dos casos encaminhados. As equipes somente vão aos atendimentos em último caso, na maioria das vezes solicitando comparecimento ao serviço. Até ai tudo bem, o instrumento é válido, mas como ter certeza de uma negligência, como averiguar se há uma casa toda suja, como detectar outras violências por trás das máscaras que se formam durante atendimento na sede do local de atendimento...

Com isso não se aprofunda no atendimento e no entendimento do caso, não se entra no problema da família de forma a observá-lo e de fato apurar-se onde está o problema, objetivando garantia dos direitos.

Outras vezes quando a família não é localizada, por carta ou por visita, devolvem ao conselho os casos como quem diz, tentei, não localizei, devolvo.

Sentimos muita dificuldade para por no papel essas informações, pois estamos lidando com a Rede de Atendimento, com a qual atuamos diariamente. Mas é função do conselho tutelar observar o funcionamento da rede e antes que tenhamos que lançar mão do atestado de eficiência ou ineficiência do art. 90, Parágrafo Terceiro, inciso II do Eca, trazemos estas informações para que busquemos sanar as dificuldades ora encontradas.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.
Atenciosamente,

À Prefeitura Municipal de
XXXXX.
À Ao Prefeito Municipal
Ilmo. Sr. XXXXX.

LOCAL/DATA.

Senhor(a) Prefeito(a),

Dos dias X à Y de junho próximos, na cidade de XXX, estará ocorrendo o NOME DO EVENTO, conforme publicidade em anexo.

Neste encontro de porte nacional estará sendo debatido diversos temas da infância e juventude, bem como, o amadurecimento do Sistema de Garantias de Direitos, em especial o SUAS e seus parceiros.

Assim sendo, o colegiado do Conselho Tutelar, vem por meio da presente, solicitar a participação de X conselheiros tutelares para essa mega capacitação que contará com grandes palestrantes, conferencistas e instrutores da área da infância e juventude, lembrando que seria interessante a participação de técnicos municipais atuantes em nossa rede, em especial os de CRAS/CREAS, SAUDE, EDUCACAO, SEGURANÇA PUBLICA E ASSISTENCIA SOCIAL.

Para atingir nosso objetivo será necessário o investimento dos valores da Inscrição, Diárias para Alimentação e Hotel, além do Traslado (SUA CIDADE – CIDADE DO EVENTO - SUA CIDADE), que totalizam: R\$ (valor por extenso).

Lembramos que o direito a capacitação é garantido por Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo transcrito:

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

"Art. 134. (...) "
"Parágrafo único. CONSTARÁ DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL e da do Distrito Federal PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES."

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros

Prefeitura Municipal de XXXXX.
Ao Prefeito Municipal
Ilmo. Sr. XXXXX.

URGENTE

Com Cópia ao CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário da Comarca.

LOCAL/DATA.

Ilustres Senhores e Senhoras,

O Conselho Tutelar do município, por meio de seu Colegiado, os conselheiros tutelares infraassinados, vem, **INFORMAR**, e ao final, **REQUERER** o que segue:

Na data de X, solicitou-se ao Poder Executivo Municipal a participação de X Conselheiros Tutelares e de técnicos do município no **I Seminário Norte/Nordeste e Redes de Atendimento**, que ocorrerá em João Pessoa-PB, nos dias 12 à 14 de **fevereiro** próximos, em anexo segue a Convocatória do Evento.

Contudo, na data de X, o poder executivo negou a solicitação realizada, alegando X.

OU

Contudo, até o momento o poder público não se manifestou, e o tempo urge, dada a burocracia para atingirmos o objetivo que é a participação dos representantes do Tutelar no evento citado.

Mister lembrar que o conselho tutelar é um órgão, do organismo Prefeitura Municipal, senão, vejamos:

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão (...). (grifo nosso)

Art. 132. Em cada Município (...), Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local (...). (resumo e grifo nosso).

Ou seja, indubitavelmente o Conselho Tutelar é órgão municipal.

Ademais, por se tratar de um órgão municipal é regido pelas mesmas regras e legislações, em especial a Constituição Federal.

Assim, relativamente ao Tutelar, devem-se aplicar todos os princípios da Administração Pública contidos na Carta Magna, especialmente aqueles expressos no art. 37 abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito e dos Municípios obedeceu aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Assim, todos, seja o poder público seja o colegiado do Conselho Tutelar, não podem executar ou deixar de executar algo sem observância da LEGALIDADE.

Por conseguinte, mister destacar que o órgão deve ser sustentado pela municipalidade, ou melhor dizendo, deve ter orçamento que lhe garanta uma série de direitos, como por exemplo remuneração, férias, licença mater e paternidade e gratificação natalina, bem como o direito a formação continuada, conforme dispõe Lei Federal retromencionada:

Art. 134. (...)

Parágrafo único. CONSTARÁ DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL e da do Distrito Federal PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Apesar da péssima redação do Parágrafo único em destaque, há previsão legal para que os conselheiros tutelares sejam devidamente capacitados e treinados.

E não somente isso, mas que sejam de forma continuada e constante, sem o prejuízo dos atendimentos do órgão.

Como se não bastasse o art. 70-A, III, do Estatuto provoca uma revolução no que tange ao preparo do atores sociais no trato com a infância e juventude, determinando que sejam todos preparados para lidarem com as mais variadas situações de violência que possam ocorrer, senão vejamos:

Art. 70-A. (...)

III - A FORMAÇÃO CONTINUADA E A CAPACITAÇÃO DOS profissionais de saúde, educação e assistência social e dos DEMAIS AGENTES QUE ATUAM NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (grifo nosso)

Melhor que isso são dois incisos contidos no artigo 88 que trata da *diretriz das políticas de atendimento no município, ipsis literis*:

VIII - ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM NAS DIFERENTES ÁREAS DA ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA, INCLUINDO OS CONHECIMENTOS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E SOBRE DESENVOLVIMENTO INFANTIL;

IX - FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM ABRANGÊNCIA DOS DIVERSOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE FAVOREÇA A INTERSETORIALIDADE NO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL;

Poderíamos anotar ainda o que dizem diversas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a ilustrar o direito dos conselheiros se prepararem, e bem, para lidar com toda sorte de violações de direitos.

Cremos que isto está claro e cristalino.

Por isso, senhor Prefeito, aquele que não cumpre a lei, aquele que não atende ao princípio da legalidade, dentre outros, poderá, em tese, incorrer em violação do princípio referido, incorrendo, possivelmente, no cometimento de Improbidade Administrativa, conforme art. 11 da Lei Nº 8.429/92.

E mais, a falta de recursos públicos não pode ser desculpa para o não oferecimento do treinamento continuado ou da capacitação, pois devemos nos lembrar do Princípio da Prioridade Absoluta disposto na Constituição Federal, art, 227 e regulamentado pelo Parágrafo Único, Art. 4º, alínea "d" do Estatuto abaixo transcrito:

PARÁGRAFO ÚNICO. A GARANTIA DE PRIORIDADE COMPREENDE: D) DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS NAS ÁREAS RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.

A alínea acima fala por si mesma e não precisa de legendas, mas pensemos: O que é um treinamento ou uma capacitação, senão incrementar e aprimorar a proteção à infância?

Logo, Senhor Prefeito, não cabe discricionariedade de vossa senhoria no caso da infância e juventude a qual deveria ser política principal de uma administração pública séria e compromissada com a população.

Por isso, e diante de todo o exposto, os conselheiros tutelares subscreventes, vem, respeitosamente requerer o que segue:

1 - Seja concedido todo recurso necessário ao comparecimento de ao menos dois conselheiros tutelares, inclusive diárias e traslado, ao evento supracitado;

2 - Seja concedido todo recurso necessário ao comparecimento de 2 técnicos do SUAS com os mesmos direitos dos conselheiros tutelares;

3 - Seja a presente recebida e deferida, e se a resposta for negativa, seja devidamente fundamentada em, no máximo, 5 (cinco) dias do recebimento da presente;

4 - Seja dada ciência da resposta ao IRMP e ao M.M. Juiz de Direito da Comarca, caso queiram se manifestar, e;

5 - Se do pedido advir a compreensão da necessidade e do direito do conselheiro tutelar e dos atores do SGD, sejam orientados para proceder a inscrição e

demais tramites burocráticos.

Sendo assim o que se tem para o momento, ensejamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assim os conselheiros tutelares



34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA



Instituto Diálogos do ECA
Solução em Políticas Públicas

34 9-8863-1608 / 81 9-8828-6168 / 15 9-9730-9282

institutodialogosdoeca@outlook.com

www.facebook.com/IDECA